



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, I série, 8.º Suplemento, faz se saber que por despacho de Sua Ex.a a Ministra dos Recursos Minerais de 18 de Maio de 2012 foi atribuída a favor de Riversdale Moçambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1319L, válida até 10 de Março de 2016 para Carvão e Minerais Associados, no Distrito de Changara, Cidade de Tete, Moatize Província de Tete com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	-16° 13' 30"	33° 37' 15"
2	-16° 13' 30"	33° 39' 15"
3	-16° 16' 00"	33° 39' 15"
4	-16° 16' 00"	33° 43' 00"
5	-16° 21' 00"	33° 43' 00"
6	-16° 21' 00"	33° 42' 30"
7	-16° 20' 30"	33° 42' 30"
8	-16° 20' 30"	33° 40' 30"
9	-16° 19' 15"	33° 40' 30"
10	-16° 19' 15"	33° 38' 00"
11	-16° 18' 15"	33° 38' 00"
12	-16° 18' 15"	33° 36' 00"
13	-16° 14' 30"	33° 36' 00"
14	-16° 14' 30"	33° 37' 15"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 23 de Junho de 2012. —
O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, I série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 26 de Junho de 2012, foi atribuída, Future Metal Mining Development Co., Limitada a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 4089L, válida até 31 de Maio de 2017 para Ferro, no Distrito de Moatize, Província da Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	15° 57' 15.00"	33° 30' 00.00"
2	15° 57' 15.00"	33° 38' 00.00"
3	15° 59' 45.00"	33° 38' 00.00"
4	15° 59' 45.00"	33° 37' 15.00"
5	15° 59' 30.00"	33° 37' 15.00"
6	15° 59' 30.00"	33° 36' 45.00"
7	15° 59' 00.00"	33° 36' 45.00"
8	15° 59' 00.00"	33° 35' 30.00"
9	15° 59' 15.00"	33° 35' 30.00"
10	15° 59' 15.00"	33° 34' 45.00"
11	15° 59' 30.00"	33° 34' 45.00"
12	15° 59' 30.00"	33° 33' 30.00"
13	15° 59' 45.00"	33° 33' 30.00"
14	15° 59' 45.00"	33° 32' 30.00"
15	16° 00' 00.00"	33° 32' 30.00"
16	16° 00' 00.00"	33° 31' 30.00"
17	16° 00' 15.00"	33° 31' 30.00"
18	16° 00' 15.00"	33° 30' 15.00"
19	16° 00' 30.00"	33° 30' 15.00"
20	16° 00' 30.00"	33° 29' 45.00"
21	16° 00' 45.00"	33° 29' 45.00"
22	16° 00' 45.00"	33° 28' 45.00"
23	16° 01' 00.00"	33° 28' 45.00"
24	16° 01' 00.00"	33° 28' 00.00"
25	16° 01' 15.00"	33° 28' 00.00"
26	16° 01' 30.00"	33° 27' 30.00"
27	15° 59' 30.00"	33° 27' 30.00"
28	15° 59' 30.00"	33° 30' 00.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 29 de Junho de 2012. —
O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

Governo da Província de Tete

DESPACHO

Um grupo de cidadãos, em representação da Associação dos Consultores Extensionistas Agrários, abreviadamente designada por Aceagrários, requereu ao Governador da Província, o seu reconhecimento como pessoa jurídica juntando ao pedido os estatutos de constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de

uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e estatutos da mesma, cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstante, portanto, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Consultores Extensionistas Agrários, Aceagrários.

Governo da Província de Tete, 17 de Abril de 2002. — O Governador da Província, *Tomás Frederico Mandlate*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação de Consultores de Extensionistas Agrários Aceagrários

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Fevereiro do ano dois mil e dois, exarada de folhas vinte e nove a trinta e quatro verso do livro cento e trinta e nove de nota para escrituras diversas da conservatória dos registos e notariado de Tete;

Primeiro: Manuel Dom Luís Alfinar solteiro maior, de trinta e sete anos de idade, natural de Sucamiala – Mutarara - Tete residente em Tete, Bairro Francisco Manyanga portador do Bilhete de Identidade número sete milhões setecentos e dezoito mil setecentos e vinte, emitido em dezanove de Outubro de mil novecentos e noventa e nove, pelo Arquivo de Identificação Civil de Tete.

Segundo: Roberto Mandau Mate, solteiro maior de trinta e nove anos de idade, natural de Chibuto - Gaza, residente no bairro Josina Machel, cidade de Tete.

Terceiro: Ernesto Manuel Emas Wenganai Moyo, natural de Tete, residente em Tete, possuidor de talão de pedido de bilhete número sete milhões quinhentos e sete mil oitocentos e noventa e oito, passado pela Direcção de Identificação Civil de Tete. Quarto: Tomás Alberto José, natural de Chiuta-Mutarara, residente em Tete, titular de Bilhete de Identidade, número um milhão quinhentos e oitenta e cinco mil quinhentos e trinta e um, passado pela Direcção de Identificação Civil de Tete.

Quinto: Kuwamba Reis Jonasse natural de Mutarara – Tete, residente na cidade de Tete, titular de Bilhete de Identidade número um milhão, quinhentos oitenta e três mil seiscentos e vinte e seis, emitido em quatro de Maio de dois mil e um, pelo Arquivo de Identificação Civil de Tete.

Sexto: António Marizane Sembo, solteiro maior, de trinta e nove anos de idade, natural de Chipanda-Tete, residente no Bairro Francisco Manyanga - cidade de Tete. Sétimo: Manuel Francisco Jaime Chale, solteiro maior de trinta e seis anos de idade natural de Mutarara, residente no Bairro de Liberdade - Moatize, titular do Bilhete de Identidade número 050005893Y emitido em Maputo ao vinte e sete de Setembro de dois mil.

Oitavo: Plácido Jacinto Jofrice, solteiro maior de trinta e cinco anos de idade, natural de Mucumbura – Mágoè - Tete. Residente em Tete, Bairro Filipe Samuel Magaia, titular de Bilhete de Identidade número dois milhões trezentos e trinta e nove mil quinhentos e sessenta e quatro, emitido em vinte e três de Março de mil novecentos e noventa e oito, pelo Arquivo de Identificação Civil de Tete.

Nono: Crizanto Aço Chimbango, solteiro maior, de trinta e seis de idade, natural de Marco Continho - Tete, residente em Tete, Bairro Filipe Samuel Magaia, titular de Bilhete de Identidade número dois milhões e trezentos e vinte e três mil cento e sete, emitido em três de Novembro de mil novecentos e noventa e nove, pelo Arquivo de Identificação de Tete.

Décimo: Alson Cipriano Nsamanyanda, solteiro maior, de vinte e três anos de idade, natural de Lifidzi – Angónia - Tete, residente no IAC-Chimoio, titular de Bilhete de Identidade número sete milhões quinhentos e oito mil oitocentos e oitenta e sete, emitido em sete de Janeiro de mil novecentos e noventa e oito, pelo Arquivo de Identificação de Tete.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em fase dos seus documentos de identificação números atrás mencionados. E por eles foi dito, que constitui entre si uma Associação de Consultores Extensionistas Agrários-Tete (Aceagrários) que se regerá pelas cláusulas dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A Associação de Consultores de Extensionistas Agrários, abreviadamente designada por Aceagrários, é uma pessoa colectiva sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, a autonomia administrativa, financeira e patrimonial regendo-se pelos presentes estatutos, pelo respectivo regulamento interno e de mais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Aceagrários, tem a sua sede na cidade de Tete, podendo criar delegações ou outro tipo de Representações em qualquer ponto do País sempre que se julgar necessário e oportuno.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

Aceagrários é constituída por um tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da autoria da escritura pública de constituição.

ARTIGO QUARTO

Objectivos e actividades

Aceagrários tem por objectivos, Contribuir para redução da pobreza através de:

- a) Prestação de serviços aos produtores do sector privado e familiar nas zonas rurais tendo as suas intervenções substanciais na área de:
 - i) Organização de associações de produtores;
 - ii) Elaboração, implementação, monitoria e avaliação de projectos;
 - iii) Treinamento em técnicas de produção, processamento e armazenamento de produtos Agro-Pecuários;
 - iv) Treinamento em tracção, sanidade e produção animal;
 - v) Apoiar na aquisição de insumos agrícolas;
 - vi) Participar junto as entidades de investigação e extensão na colheita e processamento de dados ligados a situação de produção agro-pecuária, e conhecimento profundo das potencialidades faunísticas e florestais;
 - vii) Conservação do meio ambiente.
- b) Equidade do género;
- c) Estabelecer parceria com entidades governamentais, investigadoras, doadores, privados e ONGs nacionais e estrangeiras;

d) Colaborar com diferentes sectores da sociedade civil para a erradicação de HIV/SIDA.

CAPÍTULO II

Dos associados

SECÇÃO I

ARTIGO QUINTO

Classificação

Um) Podem ser admitidos como Associados de Aceagrários, as pessoas singulares ou colectivas Nacionais ou Estrangeiras que aceitem voluntariamente os seus Estatutos e pretendam participar na realização dos seus objectivos.

Dois) Os Associados ao serem admitidos são classificados em três categorias:

- a) Efectivos: que ficam sujeitos aos direitos e deveres consignados nos Estatutos e contribuem com a sua inteligência e a acção para a realização dos objectivos da Associação;
- b) Contribuintes: que não tem obrigações Estatutárias, porém que contribuem em ideias, de forma financeira e bens materiais a serem aplicados na realização dos fins da associação;
- c) Honorários: que pelas suas virtudes e excepcionais qualidades, sejam atribuídas esta distinção por ter contribuído de forma significativa para realização dos objectivos da Aceagrários, ou que por qualquer outro facto visível se tenha destacado mediante propostas de Conselho da Direcção a Assembleia Geral delibere agraciar.

ARTIGO SEXTO

Admissão

Um) Os Associados efectivos são admitidos pelo Conselho da Direcção em face da proposta apresentada por dois associados, em impresso próprio, assinado pelo candidato.

Dois) A admissão referida no número anterior só se torna definitiva após a aprovação pela Assembleia Geral.

Três) A admissão dos associados contribuintes é feita pelo Conselho de Direcção mediante correspondência trocada ou acordos celebrados e informações colhidas quando necessário.

Quatro) A admissão como associado honorário depende da deliberação da Assembleia Geral em face da proposta do Conselho de Direcção.

Cinco) Da rejeição ou admissão cabe recurso a interpor, com as devidas alegações a Assembleia Geral, dentro de quinze dias após a notificação do referido despacho.

SECÇÃO II

Das deveres e direitos dos associados

ARTIGO SÉTIMO

Deveres

São Deveres dos Associados:

- a) Observar estritamente as disposições dos Estatutos e Regulamento e acatar as deliberações dos Órgãos Directivos;
- b) Desempenhar com zelo, nas condições estabelecidas, o cargo para que foi eleito;
- c) Participar assiduamente nas secções da Assembleia Geral e em todas reuniões e actividades da vida associativa de que se faça parte;
- d) Informar por escrito e de boa fé o Conselho de Direcção de qualquer acto grave praticado ou a ser praticado contra a vida da Associação.

ARTIGO OITAVO

Direitos

Um) São Direitos de todos Associados efectivos que não esteja suspenso, que tenham a sua quotização e outros encargos sociais em dia.

- a) Tomar parte nos trabalhos da Assembleia Geral usando do seu direito de voto livremente;
- b) Nomear um Associado para representar nas deliberações dos órgãos associativos em que estiver ausente, mediante uma carta remetida ao respectivo presidente;
- c) Eleger e ser eleito para qualquer cargo da Associação;
- d) Requerer a convocação de reuniões extraordinárias da Assembleia Geral nos termos do estatuto;
- e) Recorrer a Assembleia Geral das penas de Suspensão ou que lhe tenham sido aplicadas;
- f) Apresentar ao Conselho de Direcção, por escrito, quando o queira, o seu pedido de demissão;
- g) Gozar das regalias estabelecidas para os Associados em geral e as inerentes ao cargo que exerce;
- h) Propor a Admissão e readmissão dos associados.

Dois) Os Direitos referidos nas alíneas a) e f) do número anterior podem ser em derrogação do que no início desse numero se diz.

Três) Os associados honorário gozam dos direitos estabelecidos nas alíneas e), f) e g) do número um, deste artigo quando participam na vida associativa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos associativos

ARTIGO NONO

Órgãos

Um) São órgãos da Aceagrários, a Assembleia Geral, Conselho da Direcção, Conselho Técnico e Conselho Fiscal.

Dois) Os titulares dos órgãos associativos podem ser reeleitos mais um mandato.

Três) Os cargos dos titulares dos órgãos associativos são exercidos com ou sem remuneração conforme seja decidido na Assembleia Geral, devendo porém a Associação suportar sempre o pagamento de despesas de viagens de representação, quando realizadas no exercício do cargo.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO

Um) A Assembleia Geral é órgão máximo desta agremiação é constituída pela totalidade dos seus associados efectivos em pleno gozo dos seus direitos e pelos membros honorários que tenham esse direito que se encontram no seu gozo efectivo nos termos número três do artigo oitavo.

Dois) A assembleia geral funcionará e tomará as suas deliberações nos termos estabelecidos pela lei aplicável, devendo no entanto a sua convocação ser feita com uma antecedência de pelo menos trinta dias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Reuniões da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral reúne-se semestralmente em sessão ordinária, para discussão e votação do relatório, balanço e contas relativas ao semestre, para a apreciação e aprovação do programa de actividades e o orçamento para o próximo semestre e para eleição dos titulares dos órgãos da Associação, quando a ela haja lugar.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se em sessão extraordinária por iniciativa do Conselho de Direcção, do Conselho Fiscal ou a requerimento de metade dos associados em pleno gozo dos seus direitos.

Três) As reuniões da Assembleia Geral são convocadas nos termos dos estatutos e presididas por um presidente de mesa eleito por um período de um ano. Na sua ausência ou impedimento é substituído por vice-presidente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Competências

Compete a Assembleia Geral deliberar sobre tudo que não seja da competência legal

ou estatutários de outros órgãos da Associação, nomeadamente:

- a) Eleger e exonerar, por escrutínio secreto, os titulares dos órgãos da Associação e ratificar a proposta da nomeação dos representantes do Conselho Técnico;
- b) Apreciar e votar o relatório balanço semestral de contas do Conselho da Direcção e o parecer do Conselho Fiscal, bem como propostas e regulamentos da associação;
- c) Discutir e votar o programa de actividades e orçamento semestral e anual;
- d) Deliberar sobre o saldo do balanço, quando positivo, distribuindo-o para o fundo da Associação em diferentes rubricas necessárias para a prossecução dos objectivos preconizados na associação;
- e) Ratificar a admissão de associados efectivos, para o que será exigido voto favorável de pelo menos três quartos do número de todos Associados;
- f) Votar as alterações dos estatutos, devendo para o efeito a Assembleia Geral reunir-se em duas sessões consecutivas, sendo uma delas extraordinária;
- g) Fixar as remunerações, quando se delibere que sejam atribuídas, e as compensações por despesas ou serviços dos membros dos órgãos sociais;
- h) Votar a nomeação dos associados honorários;
- i) Deliberar sobre a extinção da associação e liquidação do seu património, nos termos da lei.

SECÇÃO II

Do Conselho de Direcção

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O Conselho de Direcção realiza as acções que concretizam os objectivos da Aceagrários, procede a sua gestão administrativa, financeira e patrimonial, é o órgão aquém cabe a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente.

Dois) O Conselho de Direcção é composto por titulares eleitos em Assembleia Geral, por um período de um ano, sendo um presidente, que preside o Conselho de Direcção, um vice-presidente, um secretário e um vogal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

O Conselho de Direcção reúne-se em sessão ordinária uma vez por mês e, extraordinariamente sempre que as circunstâncias o exigiam.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Funcionamento

O Conselho de Direcção só reúne e delibera estando presente pelo menos três dos seus

titulares, dos quais um é necessariamente o Presidente ou vice-presidente e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, tendo o Presente voto de qualidade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Cumprir e fazer cumprir os Estatutos, Regulamentos e as decisões da Assembleia Geral;
- b) Propor a Assembleia Geral a nomeação dos representantes;
- c) Propor a Assembleia Geral admissão ou rejeição de candidaturas e readmissões dos associados;
- d) Organizar, dirigir e superintender todos serviços da Associação;
- e) Representar a Associação em juízo, em todas as suas actividades e em quaisquer outras para que for convidado;
- f) Negociar e celebrar acordos de parceria com entidades privadas, públicas, nacionais e estrangeiras;
- g) Aprovar Projectos e deliberar sobre iniciativas específicas, assinando contratos com entidades doadoras e instituições, negociando com o Governo para a obtenção de fundos necessários para realização dos mesmos projectos;
- h) Elaborar e submeter trimestralmente a aprovação do Conselho Fiscal e a Assembleia Geral o seu relatório de contas e balanço trimestralmente;
- i) Admitir, exonerar ou despedir e fixar remunerações dos trabalhadores da Associação;
- j) Elaborar normas necessárias para o bom funcionamento da Associação;
- k) Elaborar o Regulamento Interno, bem como alterações posteriores e submete-las a aprovação da Assembleia Geral;
- l) Afixar em lugar próprio as alterações dos órgãos;
- m) Decidir sobre os pedidos de autorização do uso honoroso ou gratuito, de bens móveis e imóveis da associação;
- n) Proceder a substituição dos membros faltosos do Conselho de Direcção nos termos do artigo décimo sétimo;
- o) Criar comissões de trabalho;
- p) Tomar medidas disciplinares aos associados, nos termos do regulamento interno.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Perda do mandato e substituição dos membros os Membros de Conselho de Direcção que faltarem a cinco reuniões consecutivas perderão os seus mandatos se as faltas foram injustificadas,

e serão substituídos provisoriamente até a deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Formas de obrigação da associação

A Aceagrários fica validamente obrigada mediante a assinatura de dois titulares do conselho de Direcção, devendo uma delas ser do presidente do Conselho de Direcção ou do seu vice-Presidente. Pode ainda, o Conselho de Direcção delegar no seu Presidente a totalidade dos seus poderes de Representação da Aceagrários.

SECÇÃO III

Do Conselho Técnico

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) O Conselho Técnico subordina-se ao Conselho de Direcção.

Dois) O Conselho Técnico é constituído por todos responsáveis dos sectores técnicos específicos da Aceagrários.

Três) O Conselho Técnico reúne-se quinzenalmente na sessão ordinária e, sempre que for necessário.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competências

São competências do Conselho Técnico:

- a) Elaborar, implementar monitorar e avaliar programas e projectos;
- b) Elaborar e realizar os orçamentos;
- c) Preparar os relatórios das actividades;
- d) Coordenar e colaborar com as outras instituições ligadas;
- e) Realizar estudos e pesquisas.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) O Conselho Fiscal é composto por três titulares, sendo o Presidente e dois secretários eleitos por um ano em Assembleia Geral, detendo o presidente o voto de qualidade.

Dois) O Conselho Fiscal reúne quando o julgar conveniente, mas pelo menos seis vezes por ano, e sempre que o Conselho de Direcção o solicitar.

Três) Os membros do Conselho Fiscal podem participar nas reuniões do Conselho de Direcção quando convidados pelo respectivo Presidente, ou em sessões conjuntas, se forem constatadas irregularidades.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Competências

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Apreciar os relatórios Financeiros do Conselho de Direcção e a sua actividade Administrativa, verificar o respeito pelos estatutos;

- b) Examinar a escritura da Associação sempre que necessário;
- c) Dar o parecer sobre o relatório de contas e Balanço apresentado pelo Conselho de Direcção a Assembleia Geral;
- d) Pedir a convocação da Assembleia Geral ou de Conselho de Direcção em sessões extraordinárias quando o julgue necessários;
- e) Zelar pela manutenção do património da Associação.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Perda do mandato e substituição dos membros

Os membros do Conselho Fiscal que não comparecerem a duas reuniões consecutivas perdem os seus mandatos; se as faltas forem injustificadas, sendo deliberada a sua substituição provisória na sessão imediata a ser confirmada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

Das receitas da associação

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Receitas

As receitas da Associação provêm de:

- a) Rendimentos da venda de Serviços e da Produção da Associação;
- b) Quotas, doações, contribuições ou quaisquer outras subvenções;
- c) Quaisquer rendimentos ou receitas resultantes da aplicação de fundos próprios disponíveis ou por outra forma resultante da administração da Associação.

CAPÍTULO V

Das medidas disciplinares

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Medidas disciplinares

As Medidas disciplinares a serem aplicadas aos Associados constam no Regulamento Interno.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Aquisição e alienação de imóveis

A Aceagrários, pode adquirir livremente e de acordo com a lei vigente, bens móveis a título gratuito ou honoroso, bem como receber a sua alienação ou ocupação.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Empréstimos

O Conselho de Direcção só pode contrair empréstimos mediante a autorização da Assembleia Geral, ouvindo o Conselho Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Dissolução

Um) A Aceagrários, dissolve-se nos termos previstos por lei.

Dois) Quando a dissolução for deliberada pela assembleia geral, será exigido o voto favorável de pelo menos três quartos dos números de todos associados

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Destino dos bens caso de extinção

Extinta a associação, se existirem bens que lhe não tenham sido doados ou deixados com qualquer encargo ou estejam afectados a certo fim, competirá a Assembleia Geral deliberar sobre o seu destino, sem prejuízo do que estiver estabelecido em leis especiais.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Em tudo o que fica omissis regularão as disposições da lei aplicável e dos regulamentos da Associação

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariados de Tete, vinte e três de Maio de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

AY Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100306476 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada AY Trading, Limitada, entre:

Primeiro: Azhar Islam, casado com Saira Azhar sob o regime de comunhão geral de bens, natural de Karachi-Paquistão, de nacionalidade paquistanesa, residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º BW1801180, de dezassete de Junho de dois mil e nove, emitido pelo Arquivo de Identificação civil de Maputo;

Segundo: Yasar Sarwar, casado com Rachel Zulfat Hassan Dias sob o regime de comunhão geral de bens, natural de Karachi-Paquistão, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100414680Q, de vinte e seis de Agosto de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo; e

Terceiro: Joaquim Sérgio Arsénio Tovele, divorciado, natural de Maputo, residente nesta cidade, portador do Talão de Pedido de Bilhete de Identidade n.º 09820668, de sete de Março de dois mil e doze, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, um contrato de sociedade que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Ay Trading, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número três mil duzentos vinte e quatro, rés-do-chão, cidade de Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral;
- b) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme deliberação dos sócios.

Três) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde a soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio, Azhar Islam;
- b) Uma quota com o valor nominal de nove mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio, Yasar Sarwar;
- c) Uma quota com o valor nominal de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio, Joaquim Sérgio Arsénio Tovele.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a estranhos depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) Para os efeitos do disposto no número um deste artigo, o sócio cedente notificará a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da projectada cessão de quota ou parte dela.

Três) No caso de a sociedade ou dos sócios pretenderem exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão, comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta, referida no número dois deste artigo.

Quatro) A falta de resposta pela sociedade e pelos restantes sócios no prazo que lhes incumbe dá-la, entende-se como autorização para a cessão e renúncia por parte da sociedade e dos restantes sócios aos respectivos direitos de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar quotas nos termos previstos na lei.

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) O sócio impedido de comparecer à reunião da assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante carta por ele assinada.

ARTIGO NONO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente será exercida pelos sócios Azhar Islam e Yasar Sarwar, que desde já são nomeados administradores, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos será bastante a assinatura de qualquer um dos administradores nomeados.

Tres) Em caso algum os administradores individualmente poderão obrigar a sociedade em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor e abonações.

Quatro) O administrador poderá delegar poderes de representação da sociedade para outro sócio, e, para pessoas estranhas a delegação de poderes será feita mediante deliberação da assembleia geral.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos sócios ou por um empregado da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de alguns sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelos presentes estatutos serão reguladas pelo Código Comercial e pela demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, quatro de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

C-vinte e três, os sócios deliberaram aumentar o capital social da sociedade de dezanove milhões e oitocentos mil meticais para trinta e seis milhões e oitocentos mil meticais, por recurso a nova entrada em numerário, tendo a sócia Trevi Contractors, B.V. subscrito e realizado uma nova quota com o valor nominal de dezasseis milhões e duzentos mil Meticais, passando, assim, o artigo quarto, dos estatutos, a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta e seis milhões de meticais, correspondendo à soma de duas quotas, subscritas e integralmente realizadas pelos sócios, da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de trinta e cinco milhões, oitocentos e vinte e quatro mil e seiscentos e quinze meticais, representativa de cerca de noventa e nove vírgula cinquenta e um por cento do capital social, pertencente a sócia Trevi Contractor B.V.; e
- b) Uma quota no valor nominal de cento e setenta e cinco mil e trezentos e oitenta e cinco meticais, representativa de zero vírgula quarenta e nove por cento do capital social, pertencente a sócia Profuro, Limitada.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado por recurso a novas entradas, por incorporação de reservas disponíveis ou por qualquer outra forma permitida por lei.

Está conforme.

Maputo, aos vinte e nove de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

J. Bay 3, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100303027 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada J. Bay 3, Limitada, entre:

Gerald Frank Phaal, divorciado, natural da África de Sul, de nacionalidade sul-africana, residente acidentalmente nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n. A00557235, emitido aos vinte e nove de Novembro de dois mil e nove, na República da África de Sul;

**Profuro International,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta datada de quinze de Maio de dois mil e doze, da sociedade Profuro International, Limitada, sociedade por quotas de direito moçambicano, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o número oito mil novecentos e onze, a folhas cento e quarenta e um verso, do Livro

Frederick Johannes Kruger, divorciado, natural da África de Sul, de nacionalidade sul-africana, residente acidentalmente nesta cidade de Maputo, portador do passaporte n. A02107666, emitido aos oito de Fevereiro de dois mil e doze, na República da África de Sul; e,

Daniel Jooste Phaal, casado, com René Louise, sob o regime de separação de bens, natural da África de Sul, de nacionalidade sul-africana, residente acidentalmente nesta cidade de Maputo, portador do passaporte n.º A00557233, emitido aos vinte e oito de Novembro de dois mil e nove, na República da África de Sul, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de J. Bay 3, Limitada, e tem a sua sede em Bilene, podendo, por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Turismo, fazenda bravia, desporto náutico, pesca desportiva;
- b) Construção civil canalização, pintura e electricidade, ferragens imobiliária, representação de marcas e patentes nacionais e internacionais, procurement, corretora de seguros;
- c) Transporte de cargas e passageiros;
- d) Exploração de zonas francas, incluindo a sua gestão e participações, produção e promoção de eventos, comunicação, marketing e publicidade e agenciamento;
- e) Exploração da área de sistemas de informação, segurança electrónica e climatização, domiciliária e móvel;
- f) indústria, mineração;
- g) Comércio geral a grosso e a retalho;
- h) importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras e quaisquer actividades em que os sócios acordarem depois de devidamente autorizadas por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas a saber:

- a) Uma quota no valor de seis mil e oitocentos meticais, equivalente a trinta e quatro por cento do capital social subscrita pelo sócio Gerald Frank Phaal;
- b) Uma quota no valor de seis mil e seiscentos mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social subscrita pelo sócio Frederick Johannes Kruger;
- c) Uma quota no valor de seis mil e seiscentos mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social subscrita pelo sócio Daniel Jooste Phaal.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SEXTO

Gerência

A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida por Frederick Johannes Kruger, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura, para obrigar a sociedade.

O/s gerente/s tem plenos poderes para nomear mandatário/s a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for

necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo três de Junho de dois mil e doze. —
O Técnico, *Ilegível*.

Arcádia Mineração, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Julho de dois mil e doze, exarada de folhas cento quarenta e sete e folhas cento quarenta e oito, do livro de notas para escrituras diversas número vinte traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quota, onde o Lourenço Eduardo Alberto Macia, cedeu a totalidade da sua quota no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a dois por cento do capital social, a favor do senhor Rui Monteiro, apartando-se àquele da sociedade e nada mais tendo a haver dela.

Que, em consequência da operada cessão de quota, entrada de novo sócio, é assim alterada a redacção do artigo quarto, que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de trezentos mil meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

Arcádia Coal Limited, com uma quota com o valor nominal de duzentos e noventa e quatro mil meticais, correspondente a noventa e oito por cento do capital social;

Rui Monteiro, com uma quota com o valor nominal de seis mil meticais, correspondente a dois por cento do capital social.

Que, em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, cinco de Julho de dois mil e doze.

— O Ajudante, *Ilegível*.

BME Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e nove de Junho de dois mil e doze, lavrada de folhas noventa e nove a cento e um do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e nove traço D, deste Segundo Cartório Notarial, a cargo de Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária em exercício no referido Cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe a alteração da sede social e a divisão, cessão, unificação de quotas e alteração parcial do pacto social, passando os artigos segundo e quarto a ter a seguinte redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número duzentos e setenta, Terceiro Andar, Escritório trinta e seis, em Maputo.

Dois) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota com o valor nominal cinco mil meticais, representativa de cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Liana Investimentos Limitada.
- b) Uma quota com o valor nominal de noventa e cinco mil meticais, representativa de noventa e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Omnia Group International Limited.

Está conforme.

Maputo, três de Julho de dois mil e doze.

— A Notária, *Ilegível*.

Liana Investimentos, Limitada

Certifico para efeitos de publicação que por deliberação de vinte e seis de Junho de dois mil e doze, da sociedade Liana Investimentos, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o sob o n.º 100127768, com o capital social de vinte mil meticais, deliberou-se na sociedade em epígrafe a divisão e cessão de quotas, e em consequência da alteração o artigo quinto do contrato social, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dezasseis mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social pertencente à sócia Ana Salvador Bouene Mussanhane;
- b) Uma quota com o valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social pertencente ao sócio Carlos Eduardo Mussanhane;
- c) Uma quota com o valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social pertencente ao sócio Eduardo Sebastião Mussanhane.

Está conforme.

Maputo, três de Julho de dois mil e doze.

— O Técnico, *Ilegível*.

JKF Transvip, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100306719 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada JKF Transvip, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Fénias Julião Muhate, solteiro, natural de Maputo, nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de identidade número 110103995963Q, emitido aos vinte nove de Junho de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, residente em Maputo.

Segundo: Januário Zaneta Chaúque, solteiro, maior, natural de Panda, Inhambane,

nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110359605Q, emitido aos dezanove de Março de dois mil e nove, pela Direcção de Identificação Civil, residente acidentalmente em Pemba.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Jkf Transvip, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil quinhentos e nove, Prédio Paulino Santos Gil, sexto andar, Cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, pode a sociedade mudar a sua sede e abrir ou encerrar agências ou filiais dentro ou fora do país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto da sociedade

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Agenciamento e prestação de serviço na área de transporte aéreo, marítimo, terrestre e fluvial;
- b) Gestão de projectos, assessoria, serviços e Consultoria multidisciplinar.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares ou subsidiárias do objecto principal ou de qualquer outro ramo permitido por lei que a gerência delibere explorar.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de vinte mil meticais integralmente subscrito em dinheiro, realizado pelo sócios e divididos em duas quotas nas seguintes proporções:

- a) Fénias Julião Muhate, dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Januário Zaneta Chaúque, dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital social

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante subscrição de novas entradas dos sócios, em dinheiro ou outros valores, por incorporação de reservas ou conversões de créditos que algum ou alguns dos sócios tenham sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas de terceiros.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a cessão de quotas entre os sócios.

Dois) A divisão ou cessão, total ou parcial, de quotas ou parte de quotas a estranhos a sociedade, fica dependente do prévio consentimento por escrito da mesma a qual fica reservado, em primeiro lugar, o direito de preferência.

Três) Consentida a cessão, mas não usando a sociedade do direito de preferência, passará esse direito para o outro sócio preferindo mais que uns, será a quota dividida na proporção das quotas que os preferentes possuem.

Quatro) O sócio que pretenda ceder a sua quota a estranho deverá comunicá-lo à sociedade por carta registada com aviso de recepção indicando o nome do pretendente, preço, condições da cessão. A sociedade convocará imediatamente uma assembleia geral, afim desta deliberar se consente na cessão ou deseja usar o direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios, com dispensa de caução, dispondo os sócios dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução e realização do objecto social, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade.

Dois) Os sócios podem delegar um no outro ou em pessoas estranhas a sociedade todos ou partes dos seus poderes de gerência.

Três) É proibido aos socios ou mandatário obrigarem a sociedade em actos estranhos que envolvam violação quer da lei ou do contrato social, quer das deliberações dos sócios.

ARTIGO OITAVO

Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, alteração, aprovação do balanço e contas do exercício findo e para deliberar quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Dois) Quando a lei não exigir outras formalidades as reuniões da assembleia geral serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com uma antecedência mínima de quatro dias considerando-se, porém, regularmente convocada a assembleia geral a qual esteja presente todos os sócios e representada a totalidade do capital social.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo do respectivo titular;
- b) Quando o sócio se tenha apresentado ou seja considerado falido ou insolvente;
- c) Quando pela sua conduta e comportamento prejudique a vida ou a actividade da sociedade;
- d) Quando a quota do sócio seja objecto de arresto, penhora ou qualquer outro procedimento judicial de que possa resultar a sua oneração ou alienação;
- e) Quando o sócio infringir qualquer das cláusulas do pacto social ou deliberação da assembleia geral;
- f) Quando por efeito de partilha em vida do sócio por motivo de divórcio ou outro, a respectiva quota que lhe não fique a pertencer por inteiro.

Dois) O valor da quota para efeito de amortização será o respectivo valor nominal.

ARTIGO DÉCIMO

Distribuição de resultados

Um) Anualmente e até final do primeiro trimenstre, será encerrado o balanço referente a trinta e um de dezembro anterior.

Dois) Os lucros que o balanço apurar, líquidos de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem para o fundo de reserva legal ou as que forem deliberadas para outros fundos de reserva, serão distribuídos entre sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados na lei, sendo liquidada em conformidade com a deliberação dos sócios que procederão à liquidação e partilha conforme acordarem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com a dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação subsidiária aplicável as sociedade comerciais.

Maputo, quatro de Julho de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Select Service, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Dezembro de dois mil e onze foi registada na Conservatória do Registo de Entidades legais de Tete, a cargo do Conservador, Carlos António José Tomo Pantie, técnico médio dos registos e notariado, a alteração parcial do pacto social, divisão, cessão, aquisição e unificação de quotas; alteração parcial do pacto social; eleição de administrador, da sociedade Select Service, Limitada registada sob o número 100059037, através da acta avulsa sem número donde consta o seguinte: Aos trinta dias do mês de Novembro de dois mil e dez na sede da Select Service, Limitada, localizada na Avenida Kenneth Kaúnda, número noventa e oito, rés-do-chão, nesta cidade de Tete, após dispensa de convocatória nos termos do n.º dois artigo cento e vinte e oito do Código Comercial, reuniu a assembleia geral dos sócios em sessão extraordinária, pelas dez horas e trinta minutos, com a presença de todos os sócios em pleno exercício dos seus direitos, designadamente, os senhores Luis Chilaúle, Antony Nigel Stead, Reginald Bryant e Peter Owen Anderton, sendo a mesa presidida pelo Sr. Luis Chilaúle e secretariada pelo senhor Joaquim João Mavie, com a seguinte ordem de trabalho:

Ponto um: Divisão, cessão, aquisição e unificação de quotas;

Ponto dois: Alteração parcial do pacto social;

Ponto três: Eleição de administrador da Select Service, Limitada e Indicação de Assinantes da respectiva conta bancária.

Verificado o quorum através do registo de presenças o presidente da mesa deu início à sessão passando imediatamente ao ponto um da ordem dos trabalhos – Cessão e aquisição de quotas.

Ponto Um: Sendo dada a palavra ao sócio Anthony Nigel Steady, detentor de vinte e cinco por cento do capital social, correspondente ao montante de doze mil e quinhentos meticais, declarou que cede a totalidade das suas quotas ao sócio Luís Chilaúle.

Em acto semelhante, o sócio Reginald Bryant Woodley cedeu a totalidade das suas quotas, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, correspondente a doze mil e quinhentos meticais ao sócio Luis Chilaúle.

Por sua vez, declarou o sócio Peter Owen Anderton, detentor de vinte e cinco por cento do capital social correspondente ao valor de doze mil e quinhentos meticais, que divide a sua quota em duas quotas: uma com o valor nominal de sete mil e quinhentos meticais correspondente a quinze por cento do capital social; e outra com o valor de cinco mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social. Declarou ainda o sócio Peter Owen Anderton que cede ao sócio Luis Chilaúle a quota com o valor nominal de sete mil e quinhentos meticais correspondente

a quinze por cento do capital social e reserva para si mesmo a quota com o valor com o valor de cinco mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social.

Assim, o sócio Luis Chilaúle unifica a quota de que era primitivo titular no valor de doze mil e quinhentos meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social; com a quota que lhe foi cedida pelo sócio Anthony Nigel Steady, no valor de doze mil e quinhentos meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social; com a quota que lhe foi cedida pelo sócio Reginald Bryant Woodley no valor de doze mil e quinhentos meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social; com a quota que lhe foi cedida pelo sócio Peter Owen Anderton com o valor nominal de sete mil e quinhentos meticais correspondente a quinze por cento do capital social, ficando o sócio Luis Chilaule a ser detentor de noventa por cento do capital social correspondentes a quarenta e cinco mil meticais e o sócio Peter Owen Anderton a ser detentor dos restantes dez por cento do capital social correspondente a cinco mil meticais.

Submetidas estas propostas à deliberação, foram todas elas aprovadas por unanimidade por todos os sócios presentes.

Ponto dois: Entrou-se de seguida para o ponto dois da ordem de trabalhos, tendo o presidente da mesa da assembleia geral proposto que, para que os estatutos da sociedade reflectam a nova distribuição de quotas resultante das divisões, cessões e unificações operadas no ponto um da ordem de trabalhos, se procedesse à alteração parcial do artigo quarto dos estatutos que passaria a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinquenta mil Meticais, dividido em duas quotas distintas, nomeadamente:

- a) Uma quota no valor nominal de quarenta e cinco mil meticais, equivalente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Chilaúle;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Peter Owen Anderton.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da Assembleia Geral que definirá as formas e condições de aumento.

Submetida à votação, foi esta proposta aprovada por unanimidade por todos os sócios presentes.

Passou-se, de seguida, para o ponto três da ordem dos trabalhos – Eleição de Administrador da Select Service e indicação de assinantes das contas bancárias.

Para exercer as funções de administrador da sociedade Select Service, Limitada os sócios propuseram em unanimidade o senhor Luís Chilaúle, que de forma independente, passará a ser o único assinante das contas bancárias da sociedade. Analisada esta proposta, foi a mesma aprovada por unanimidade por todos os sócios presentes.

E nada mais havendo a tratar, o Presidente da Mesa deu por cumprida a Ordem de Trabalhos e por finalizada a Assembleia Geral as onze horas e cinquenta minutos.

Da sessão foi lavrada a presente acta que, depois de lida e aprovada em minuta, será assinada e autenticada nos termos da lei.

Está conforme.

Tete, dois de Julho de dois mil e doze. — O Conservador, *Carlos António José Tomo Pantie*.

ATS Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100305550 uma sociedade denominada ATS Moçambique, SA; Entre:

Primeiro Outorgante: Allterrain Services Inc., uma empresa registada nas Ilhas Virgens Britânicas sob o número 187060, neste acto representada pelo Senhor Nuno Soeiro, solteiro, residente em Maputo, titular do Passaporte número 10AA73426.

Segundo Outorgante: M'Boa Catering e Serviços, SA, uma sociedade de direito Moçambicano registada Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o n.º 100243946, neste acto representada pelo Senhor Nuno Soeiro, solteiro, residente em Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100333822M.

Terceiro Outorgante: Nuno Solteiro, residente em Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100333822M.

É celebrado e mutuamente aceite o presente contrato de sociedade, o qual se regerá pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de ATS Moçambique, SA, doravante denominada sociedade e é constituída sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social na Rua de Sidano, número sessenta e um rés-do-chão direito, em Maputo.

Dois) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a preparação e fornecimento de alimentação, gerenciamento de instalações, projecto de instalações e soluções de comunicação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias às suas actividades principais, tendentes a maximizá-las através de novas formas de implementação de negócios e como fontes de rendimento, desde que legalmente autorizadas e a decisão aprovada pelo Conselho de Administração.

Três) Mediante deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, da sociedade integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos e quarenta, dividido em cinco mil e quatrocentas acções no valor nominal de cem meticais cada uma.

Dois) As acções poderão ser nominativas ou ao portador, nos termos a estabelecer pelo Conselho de Administração.

Três) As acções nominativas ou ao portador são reciprocamente convertíveis nos termos da lei.

ARTIGO QUINTO

Títulos de acções

Um) Cada Accionista terá direito a um ou mais títulos de acções pelo número de acções por ele detidas, podendo serem emitidos títulos representativos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, e cem acções. Se houver aumentos de capital social que o justifiquem, poderão ser emitidos títulos de mil e cinco mil acções.

Dois) Os títulos de acções serão emitidos com as especificações definidas na legislação aplicável e poderão ser, a qualquer momento, objecto de consolidação, subdivisão ou substituição.

Três) Nenhum título de acções será consolidado, subdividido ou substituído se o mesmo não for entregue à Sociedade. Os custos com a emissão de novos títulos de acções serão da responsabilidade dos titulares das acções consolidadas, subdivididas ou substituídas, excepto no caso de substituição dos títulos por deliberação da assembleia geral, sendo em ambos os casos os respectivos termos e condições fixados pelo conselho de administração.

Quatro) Em caso de perda ou destruição de qualquer Título, o novo só será emitido quando requerido pelo seu titular, sendo os custos fixados pelo Conselho de Administração, por conta do seu respectivo titular.

Cinco) Os títulos das acções, bem como quaisquer alterações efectuadas nos mesmos serão assinados por, pelo menos, dois membros do Conselho de Administração e neles será aposto o carimbo da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Transmissão de acções

A transmissão das acções far-se-á nos termos da lei.

ARTIGO SÉTIMO

Aquisição de acções próprias

Sem prejuízo da legislação aplicável, a sociedade poderá, mediante deliberação da Assembleia Geral, adquirir e deter Acções próprias e poderá efectuar o pagamento com respeito à amortização ou aquisição de acções próprias com recurso a fundos provenientes de reservas detidas pela sociedade ou da emissão de novas acções.

ARTIGO OITAVO

Obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nos termos das disposições legais e nas condições que forem estabelecidas pelo Conselho de Administração, com aprovação prévia do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

SECÇÃO I

ARTIGO NONO

Convocatória e reuniões da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;

c) Eleger os Administradores e os membros do Conselho Fiscal para as vagas que nesses órgãos se verificarem.

Dois) No aviso convocatório para a reunião referida no número anterior deve ser comunicado aos accionistas que se encontram à sua disposição, na sede da sociedade, os respectivos documentos.

Três) A Assembleia Geral da sociedade reúne extraordinariamente sempre que devidamente convocada por iniciativa do Presidente da Mesa ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou de accionistas detendo, pelo menos, dez por cento do capital social.

Quatro) A Assembleia Geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da Mesa da Assembleia Geral assim o decida e mediante o acordo do Conselho de Administração.

Seis) As Assembleias Gerais serão convocadas, por meio de publicação de anúncios no jornal ou por escrito (por fax ou e-mail aos accionistas com a antecedência mínima de trinta dias de calendário em relação à data prevista para a reunião.

Sete) As informações sobre a convocatória das assembleias gerais deverão ser fornecidas aos presidentes dos Conselhos de Administração e Fiscal pelo Secretário da Mesa da Assembleia Geral.

Oito) É obrigatório aos accionistas procederem ao depósito, em qualquer instituição de crédito a operar no País, das acções de que são titulares, até oito dias antes da data da realização da Assembleia Geral.

Nove) Reunidos ou devidamente representados os Accionistas detentores da totalidade do capital social, eles podem deliberar validamente sobre qualquer assunto, compreendido ou não na ordem de trabalhos e tenha ou não havido convocatória.

ARTIGO DÉCIMO

Quorum Constitutivo

Um) Sem prejuízo do estabelecido na lei aplicável e nos presentes estatutos, nenhuma Assembleia Geral poderá prosseguir, em primeira convocação, sem que estejam presentes ou representados accionistas representando cinquenta e um por cento cinquenta e um por cento do total do capital social.

Dois) Em segunda convocação a Assembleia Geral poderá deliberar, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital social por eles representado, desde que fique provado que cada accionista tenha sido devidamente convocado para a Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Presidente e secretário

Um) A Mesa da Assembleia Geral é dirigida por um presidente e por, pelo menos, um secretário, eleitos pelos accionistas, de entre os sócios ou terceiros, por um período revogável de três anos, podendo ser reeleitos.

Dois) Na falta de eleição ou em caso de impedimento do presidente e/ou do Secretário, servirá de presidente da mesa qualquer administrador nomeado para o acto pelos accionistas presentes ou representados na reunião.

Três) Compete ao presidente convocar e presidir às reuniões da Assembleia Geral e empossar os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Quatro) As actas das reuniões da Assembleia Geral serão registadas no respectivo livro e assinadas pelo presidente e pelo secretário, podendo as mesmas ser lavradas em documento avulso, contanto que as assinaturas do presidente e do secretário sejam reconhecidas por notário público.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Representação e votação nas Assembleias Gerais

Um) Todos os accionistas têm direito a participar e votar nas Assembleias Gerais e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei, e dos presentes Estatutos, são obrigatórias para todos os Accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) A cada acção é atribuído um voto, mas o exercício do direito a voto está sujeito à assinatura do livro de presenças de accionistas, contendo o nome, domicílio, quantidade e categoria das acções de que são titulares.

Três) Os Accionistas poderão ser representados na reunião de Assembleia Geral por mandatário que seja advogado, accionista ou Administrador da sociedade, constituído com Procuração por escrito outorgada com prazo determinado dem no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Quatro) No caso de o accionista da sociedade ser uma pessoa colectiva ou órgão colectivo, um representante deverá ter sido nomeado através de resolução aprovada pelo órgão social competente da respectiva sociedade na qual se especifica os poderes que lhe são conferidos. Esta deliberação será considerada como prova suficiente da validade da sua nomeação desde que obedeça aos requisitos legais aplicáveis para a sua validade.

Cinco) Qualquer procuração ou deliberação de nomeação de representante deverá ser dirigida ao presidente da Mesa e entregue ao secretário na sede ou em qualquer outro lugar em Moçambique, conforme determinado na convocatória, com a antecedência mínima de uma hora antes da hora fixada para a reunião para a qual foram emitidas.

Seis) As eleições realizar-se-ão por escrutínio secreto ou por aclamação quando os accionistas presentes se manifestarem por unanimidade neste último sentido, sob proposta de um deles.

Sete) Os obrigacionistas não poderão participar nas Assembleias Gerais.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Conselho de Administração

Um) A administração da sociedade será exercida por um Conselho de Administração, eleitos pela Assembleia Geral, composto por um mínimo de três Administradores, aos quais incumbe, além do cumprimento das obrigações gerais e das especialmente consignadas neste pacto, a assistência directa e permanente á marcha dos negócios sociais, devendo reunir tantas vezes quanto necessárias.

Dois) O mandato dos Administradores é de três anos, podendo haver reeleição nos termos da lei; os Administradores nomeados manter-se no exercício das respectivas funções até a eleição e posse dos seus substitutos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Actuação dos Administradores, revogação e remuneração

Um) A caução a prestar pelos Administradores será fixada em Assembleia Geral.

Dois) O lugar de Administrador vagará se:

- a) Este ficar proibido por lei de ser Administrador;
- b) Se este se tornar falido ou insolvente ou se fizer, no geral, algum acordo ou composição com os seus credores;
- c) Se ele sofrer, ou puder sofrer deficiência mental e tiver sido, pelos tribunais moçambicanos ou de outra jurisdição, julgado judicialmente como incapaz, ou ter sido determinada a sua captura e detenção ou representação legal com poderes para dispor dos seus bens e negócios;
- d) Este se demitir do cargo através de notificação dirigida á sociedade;
- e) Este, por um período de doze meses consecutivos não participar nas reuniões do Conselho de Administração realizadas durante esse período e sem para tal ter recebido autorização do Conselho de Administração e o Conselho de Administração determine que o seu escritório deva vagar.

Dois) Quando o accionista eleito para membro do Conselho de Administração for qualquer sociedade com sede fora da República de Moçambique, podem as respectivas funções

serem exercidas por um delegado da sociedade Accionista, por ela indicado por meio de deliberação do competente órgão societário.

Três) As remunerações, vencimentos, gratificações o quaisquer outros proveitos dos membros do Conselho de Administração serão fixados em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competências do Conselho de Administração

Um) Sujeito às limitações constantes destes Estatutos com relação às matérias que requerem a aprovação dos Accionistas, compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão da Sociedade, e realizar todos os actos necessários à boa prossecução do seu objecto social de acordo com o previsto nestes estatutos e na lei, compreendendo esses poderes nomeadamente os de:

- a) Gerir as operações da Sociedade no dia a dia e submeter à Assembleia Geral quaisquer recomendações sobre quaisquer matérias que devam ser deliberadas pela mesma;
- b) Celebrar quaisquer contratos no quadro da gestão corrente do negócio, bem como oferecer garantias pelo cumprimento de quaisquer quantias mutuadas, nos limites estabelecidos por deliberação da Assembleia Geral e dos presentes estatutos;
- c) Celebrar quaisquer outros contratos, incluindo os poderes para contrair empréstimos bancários, conforme venha a ser autorizado por deliberação da Assembleia Geral;
- d) Submeter à aprovação da Assembleia Geral quaisquer propostas de planos estratégicos da Sociedade, propostas de aumentos de capital social, de transferência, de cessão, venda ou de outra forma de alienação de bens e/ou negócios da sociedade;
- e) Submeter à aprovação da Assembleia Geral os relatórios anuais e as demonstrações financeiras da sociedade, bem como os planos anuais de operações e orçamentos;
- f) Comprar Acções, quotas ou obrigações em quaisquer outras sociedades;
- g) Nomear pessoas singulares ou colectivas para o exercício de cargos de adjuntos do Conselho de Administração, directores e gerentes, bem como fixar-lhes as remunerações e conferir-lhes os poderes para actuar em nome em sociedade;
- h) Constituir qualquer Afiliada da sociedade e/ou adquirir participações sociais em outras sociedades;

i) Submeter para aprovação da Assembleia Geral a forma de distribuição de lucros, nomeadamente no que diz respeito à criação, investimento, contratação e capitalização de reservas que não a reserva legal, bem como o montante dos dividendos a distribuir aos Accionistas, de acordo com os princípios estabelecidos pelos accionistas em deliberação da Assembleia Geral;

j) Definir os planos de desenvolvimento da sociedade;

k) Dar início ou acordar na deliberação de qualquer disputa, litígio, arbitragem ou outro procedimento judicial com qualquer terceira parte, relativamente a matérias com relevância para o desempenho das actividades da sociedade;

l) Gerir quaisquer outros negócios nos termos determinados neste estatuto e na lei aplicável;

m) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, com a faculdade de confessar, desistir ou transigir sobre quaisquer direitos e em quaisquer pleitos, firmando todas as obrigações sociais como escrituras, letras, cheques ou outros quaisquer títulos que se refiram exclusivamente ao movimento da sociedade.

Dois) O Conselho de Administração poderá, sem prejuízo da legislação aplicável ou dos presentes estatutos, delegar a totalidade ou parte dos seus poderes a um Administrador ou grupo de Administradores.

Três) O Conselho de Administração poderá, através de procuração atribuir os seus poderes a um agente consoante venha especificado na respectiva Procuração, incluindo nos termos e para efeitos do disposto no artigo quatrocentos e vinte do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Presidente do Conselho de Administração

Um) O presidente do Conselho de Administração será eleito pelos membros do Conselho de Administração, de entre os mesmos.

Dois) Se o presidente do Conselho de Administração estiver impossibilitado de estar presente nas reuniões do Conselho de Administração, um outro Administrador designado pelos accionistas poderá substituí-lo.

Três) O Presidente do Conselho de Administração terá voto de desempate.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Convocação das Reuniões do Conselho de Administração

Um) O Conselho de Administração reúne sempre que for convocado pelo seu presidente

ou por outros dois administradores, devendo reunir, pelo menos, uma vez a cada três meses.

Dois) As reuniões terão lugar à hora e em local conveniente e seleccionado pelos Administradores que convocaram a reunião.

Três) A menos que seja dispensada por todos os Administradores, a convocatória das reuniões do Conselho de Administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os Administradores, com uma antecedência mínima de dez dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo Conselho de Administração a menos que tenha sido incluído na referida agenda de trabalhos ou quando todos os Administradores assim o acordem.

Quatro) De acordo com o disposto nos presentes estatutos, o Conselho de Administração poderá adiar as suas reuniões e regular os procedimentos a adoptar em tais reuniões.

Cinco) Dentro dos vinte e um dias de calendário subsequentes à realização de cada reunião do Conselho de Administração, cópia da acta de tal reunião deverá ser transcrita para o livro de actas da sociedade e assinada por cada Administrador, seu substituto ou mandatário.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Quórum

Um) O quórum para as reuniões do Conselho de Administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados, em primeira convocação, pelo menos, três Administradores, e em segunda convocação, independentemente do número de Administradores presentes.

Dois) Não obstante o previsto no número um anterior, o Conselho de Administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente. O Conselho de Administração poderá, em lugar de tomar deliberações por maioria de votos em reuniões formais, deliberar por meio de declaração assinada por todos os Administradores, desde que todos consentam nessa forma de deliberar, com dispensa de convocatória.

Três) Qualquer membro do Conselho de Administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do Conselho de Administração poderá fazer-se representar por qualquer outro membro por meio de carta ou fax endereçado ao Presidente do Conselho de Administração.

Quatro) O mesmo membro do Conselho de Administração poderá representar mais do que um Administrador.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Deliberações do Conselho de Administração

As deliberações e quaisquer outros assuntos que tenham tido origem numa reunião do Conselho de Administração serão decididos por maioria dos votos dos Administradores presentes ou representados nessa reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura do Presidente do Conselho de Administração nos termos dos poderes que lhe foram atribuídos pelo Conselho de Administração;
- b) Assinatura conjunta do Presidente do Conselho de Administração e de um Administrador, ou assinatura conjunta de dois Administradores.
- c) Assinatura de um mandatário dentro dos limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos;
- d) Assinatura de algum funcionário ou agente da sociedade autorizado por actuação válida do Conselho de Administração.

Dois) Qualquer trabalhador devidamente autorizado poderá assinar actos de mero expediente.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Actas do Conselho de Administração

As deliberações e procedimentos do Conselho de Administração incluindo as nomeações de funcionários efectuadas pelos Administradores e dos membros do Conselho presentes, deverão ser lavradas em actas inseridas no respectivo livro de actas e assinadas por todos os Administradores presentes. Cada membro do Conselho de Administração que não concorde com determinada decisão do Conselho de Administração tem o direito de registar a sua opinião em acta. As actas poderão ser examinadas sempre que qualquer membro do Conselho de Administração, accionista ou membro do Conselho Fiscal considere necessário.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Composição

Um) O supervisão de todos os assuntos da sociedade é atribuída a um Conselho Fiscal, composto por três membros.

Dois) Os membros do Conselho Fiscal serão eleitos pela Assembleia Geral.

Três) Os membros do Conselho Fiscal terão um mandato de três anos, revogável nos termos da lei.

Quatro) As remunerações, vencimentos, gratificações o quaisquer outros proveitos dos membros do Conselho Fiscal serão fixados em Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Competências

Um) O Conselho Fiscal terá os seguintes direitos e deveres:

- a) Examinar a contabilidade e as actividades da sociedade;
- b) Elaborar um relatório e parecer sobre o relatório do Conselho de Administração à Assembleia Geral, incluindo a apreciação das contas da sociedade e sobre a proposta de aplicação de resultados;
- c) Fiscalizar os actos dos Administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais; e
- d) Exercer os demais deveres que lhe sejam atribuídos pela lei.

Dois) O relatório e parecer do Conselho Fiscal destinam-se a auxiliar a Assembleia Geral na tomada de decisões. As ligações institucionais entre o Conselho Fiscal e a Assembleia Geral têm carácter meramente consultivo.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Quórum constitutivo e deliberativo

Um) Para que o Conselho Fiscal possa deliberar será indispensável que estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Dois) Cada membro do Conselho Fiscal, incluindo o seu Presidente, tem direito a um voto.

Três) As deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos membros presentes ou representados.

Quatro) O Presidente do Conselho Fiscal não possui voto de desempate.

Cinco) A representação dos membros do Conselho Fiscal será regida pelas regras aplicáveis ao Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Prestação de caução

O exercício das funções de membro do Conselho Fiscal não será caucionado.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As demonstrações financeiras da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas

à apreciação da Assembleia Geral anual até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada Assembleia Geral Ordinária anual, o Conselho de Administração submeterá à aprovação dos accionistas o relatório anual de actividades, as demonstrações financeiras balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas do ano transacto e ainda a proposta de aplicação de resultados, juntamente com o relatório e parecer do Conselho Fiscal e do auditor externo, conforme a legislação aplicável.

Quatro) Os documentos referidos no número anterior serão enviados pelo Conselho de Administração a todos os accionistas e obrigacionistas da sociedade, até quinze dias antes da data de realização da reunião da Assembleia Geral.

Cinco) As demonstrações financeiras anuais e o relatório do Conselho de Administração, e ainda o relatório e parecer do Conselho Fiscal e do auditor externo serão tomados públicos conforme aprovados pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Livros de contabilidade

Um) Serão mantidos na sede da sociedade os livros de contabilidade e registos de acordo com a legislação aplicável.

Dois) Os livros de contabilidade deverão dar a indicação exacta e justa do estado da sociedade, bem como reflectir as transacções que hajam sido efectuadas.

Três) O Conselho de Administração determinará os termos e condições de abertura para inspecção dos livros de contabilidade por parte de qualquer Accionista, Administrador, membro do Conselho Fiscal ou auditor externo autorizado, tomando em consideração o seu direito à informação sobre o estado das actividades da sociedade. Tais termos e condições não poderão limitar os direitos dos accionistas de examinar tanto os livros como os documentos das operações da sociedade, direitos esses que serão exercidos dentro do período previsto e em conformidade com os documentos mencionados no disposto dos artigos cento e sessenta e sete e cento e setenta e quatro do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Distribuição de lucros

Os lucros apurados em cada exercício serão distribuídos conforme deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Constituição do fundo de reserva legal no montante mínimo de cinco por cento dos lucros anuais líquidos até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social;

b) Amortização das obrigações da sociedade perante os Accionistas, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;

c) dividendos aos Accionistas, nos termos a fixar pelo Conselho de Administração;

d) outras prioridades decididas pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Liquidação

Salvo deliberação que venha a ser tomada de acordo com o previsto no número um do Artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração em exercício de funções no momento da dissolução e/ou liquidação da sociedade, que assumirão os poderes, deveres e responsabilidades gerais e especiais definidos no Artigo duzentos e trinta e nove do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.



Agro - Global, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte de Fevereiro de dois mil e doze, na sociedade Agro-Global Limitada, matriculada sob o número 10014367, com a data de constituição de vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e dez, se procedeu na sociedade em epígrafe a divisão e cessão de quota, nomeação de corpo de gerente, entrada de novos sócios, deliberou-se o seguinte:

O sócio António Alberto Lourenço Carreira, divide a sua quota no valor nominal de setecentos e cinquenta mil metcais em duas novas quotas desiguais, sendo uma no valor de quatrocentos e cinquenta metcais que cede a favor da sócia Epagro-Serviços Agrícolas,

Limitada e outra de trezentos mil metcais cede a sócia GestãoXX I – Gestão e Administração de bens, Limitada;

O sócio José Augusto Libombo Júnior, também divide a quota por si titulada no valor de setecentos e cinquenta mil metcais, em cinco quotas desiguais, sendo uma no valor nominal de quinhentos mil metcais, que cede a favor da sócia TCBS-Trading, Consulting Business Solutions, Limitada, outra no valor de cem mil metcais que cede ao sócio Nuno Sérgio Gouveia Gaspar Duarte, outra no valor de cinquenta mil metcais que cede ao sócio Rui Pedro Gouveia Aguiar e outra no valor de cinquenta mil metcais que cede ao sócio João Paulo Pessoa Casquilho Faria e outra no valor de cinquenta mil metcais cede ao sócio SAAB-Investimentos e Serviços-Sociedade Unipessoal, Limitada. O sócio Zito Manuel Ricardo Ferreira possuidor de uma quota no valor de duzentos e cinquenta mil metcais cede a sua quota a nova sócia ZAAB-Investimentos e Serviços-Sociedade Unipessoal, Limitada.

Que após a divisão e cedência de quotas ora verificada, os sócios António Alberto Lourenço Carreira e José Augusto Libombo Júnior apartam-se da sociedade e nada tem a ver dela. que a sócia Epagro-Serviços Agrícola, Limitada, unifica as quotas ora recebidas a sua primitiva, passando a deter na sociedade uma quota no valor de dois milhões e quatrocentos e cinquenta mil metcais. A sócia Gestão XXI-Gestão e Administração de Bens, Limitada, unifica a quota ora recebida a sua primitiva passando a deter na sociedade uma quota única no valor de um milhão e cinquenta mil metcais. O sócio Rui Pedro Gouveia Aguiar Bento, também unifica a quota ora recebida a sua primitiva, passando a deter na sociedade uma quota única no valor de trezentos mil metcais, O sócio João Paulo Pessoa Casquilho Faria, unifica a quota ora recebida a sua primitiva passando a deter na sociedade uma quota única no valor de trezentos mil metcais.

Que, em consequência da operada divisão e cedência de quotas, altera-se a artigo quarto do pacto social e, que após vários debates e de comum acordo, altera-se a redacção do número dois do artigo sexto do pacto social, que passam a ter as seguintes novas redacções:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco milhões de metcais correspondente á soma de sete quotas distribuídas da seguinte forma.

- a) Uma quota no valor de dois milhões e quatrocentos e cinquenta mil metcais subscrita e realizada pela sócia Epagro-Serviços Agrícolas, Limitada;
- b) Uma quota no valor de um milhão e cinquenta mil metcais, subscrita

e realizada pela sócia Gestão XXI-Gestão e Administração de Bens, Limitada;

- c) Uma quota no valor de trezentos mil meticais, subscrita pela sócia ZAAB-Investimentos e Serviços-Sociedade Unipessoal, Limitada;
- d) Uma quota no valor de trezentos mil meticais, subscrita e realizada pelo sócio Rui Pedro Gouveia Aguiar Bento;
- e) Uma quota no valor de trezentos mil meticais, subscrita e realizada pelo sócio João Paulo Pessoa Casquilho Faria;
- f) Uma quota no valor de cem mil meticais subscrita e realizada pelo socio Nuno Sérgio Gouveia Gaspar Duarte;
- g) Uma quota no valor de quinhentos mil meticais, subscrita e realizada pelo sócio TCBS-Trading Consulting Business Solutions, Limitada.

ARTIGO SEXTO

A gerência, administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, compete aos sócios Nuno Artur Duarte, Carlos Alexandre de Barros Alves, Zito Manuel Ricardo Ferreira, e Nuno Sérgio Gouveia Gaspar Duarte.

Conservatória do Registo da Entidades Legais, Maputo, vinte de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Tensão – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100307375, uma sociedade denominada Tensão – Sociedade Unipessoal, Limitada

António José Rodrigues, casado com Maria Paula Ferreira Janeiro Rodrigues, maior, de nacionalidade portuguesa, natural de Vilares - Trancoso, residente em Maputo na Avenida Rua de Chuindi, número oitenta, Maputo, Portador do passaporte n.º L955386 emitido aos seis de Janeiro de dois mil e doze, pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, que pelo presente escrito particular, constitui uma sociedade comercial unipessoal, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Tensão – Sociedade Unipessoal, Limitada, e

tem a sua sede nesta cidade de Maputo na Rua de Chuindi, número oitenta, Maputo, podendo mediante deliberação do sócio único, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a grosso e retalho com importação e exportação de todos os Produtos da CAE com importação e exportação quando devidamente autorizado nos termos da lei;
- b) Produção industrial de micro e pequena dimensão e outros serviços afins.
- c) Prestação de serviços em diversas áreas, assistência técnica nas áreas do ramo industrial, comercial e outros serviços afins;
- d) Assessoria, consultoria, auditoria, contabilidade, comissões, consignações e representações de marcas industriais e comerciais.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito é de vinte mil meticais correspondente à única quota pertencente ao senhor António José Rodrigues.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social, poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que o sócio único delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares, mas o sócio único poderá efectuar à sociedade as prestações de que a mesma carecer, nos termos e condições a definir por este.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passam desde já a cargo do senhor António José Rodrigues que é nomeado gerente.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo-lhes quando for o caso, os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura respectivo gerente especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Balanço de distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação do sócio único.

Três) Deduzidos os encargos gerais, amortizações e encargos de resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos.

- a) De reserva legal, não inferior a vinte por cento dos lucros e não devendo ser inferior à quinta parte do capital social;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade.

Quatro) A reserva legal só pode ser utilizada para:

- a) Incorporação no capital social;
- b) Cobrir a parte dos prejuízos transitados do exercício anterior que não possa ser coberta pelo lucro do exercício nem pela utilização de outras reservas determinadas pelo contrato de sociedade.

Cinco) O remanescente terá a aplicação que for determinada pelo sócio único.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou quando o sócio único assim o entender.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais em vigor em Moçambique e demais legislação aplicável.

Maputo, cinco de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Vila Muendane, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Junho de dois mil e doze, lavrada a folhas sessenta e oito a setenta do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e vinte e cinco traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima, S.A., que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a denominação Vila Muendane, Sa, abreviadamente designada por Vila, S.A. ou simplesmente vila e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro Zimpeto, na Cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação do conselho de administração.

Três) O Conselho de Administração poderá, sem dependência de deliberação da assembleia geral, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a construção e exploração imobiliária; a promoção por conta própria ou de terceiros de participações financeiras em empresas a criar ou já constituídas.

Dois) A sociedade poderá, ainda, exercer qualquer outra actividade distinta do seu objecto principal, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações e licenças que a lei para tal permita.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar em agrupamentos complementares de empresas, sociedades, com o objecto igual ou diferente do seu, e em sociedades reguladas por leis especiais.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito, é de seis milhões de meticais, representado por seis mil acções, cada uma, com o valor nominal de mil meticais.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou transformação de dívidas em capital, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A deliberação da assembleia geral de aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações sociais;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os accionistas ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Três) O aumento do capital social, mediante incorporação de lucro ou de reservas livres, é proposto pelo Conselho de Administração com o parecer do Conselho Fiscal.

Quatro) O aumento de capital não pode ser deliberado enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam do direito de

preferência, na proporção das acções que possuírem, salvo se os accionistas deliberarem de outro modo.

Seis) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos legais.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções podem ser ao portador ou nominativas podendo ser tituladas ou escriturais.

Dois) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem acções a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Três) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Quatro) Sem prejuízo do disposto no número dois do presente artigo, a sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidas em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferências sem voto.

Cinco) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores.

Seis) Todas as acções emitidas para os accionistas fundadores serão consideradas de grupo A, e todas as que possam vir a ser emitidas no futuro para qualquer pessoa que não faça parte deste núcleo de accionistas fundadores ou de seus herdeiros serão consideradas de grupo B.

Sete) Na eventualidade de acções do grupo B serem adquiridas por um accionista fundador, elas mantêm-se do grupo B.

Oito) As acções que forem transmitidas nos termos do artigo oito destes Estatutos sendo elas do grupo A passam a ser do grupo B, excepto quando as mesmas forem adquiridas por outro accionista do Grupo A.

ARTIGO OITAVO

(Accionistas fundadores)

Um) São accionistas fundadores os filhos comuns do Tomás Taime Muendane e Paciência Chipenete.

Dois) Consideram-se também accionistas fundadores os herdeiros dos titulares das acções referidas no número anterior.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções ordinárias entre accionistas ou a terceiros, depende sempre do consentimento da assembleia geral e os accionistas gozam de direito de preferência sobre a transmissão das mesmas na proporção das suas respectivas participações.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o accionista que pretenda transmitir as suas acções, ou partes destas, deverá enviar,

por carta, dirigida ao Presidente do Conselho de Administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) Nos dez dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o conselho de administração deverá notificar, por escrito, os demais accionistas para exercerem o seu direito de preferência, bem como solicitar ao Presidente da Mesa da assembleia geral a convocação de uma assembleia geral para deliberar sobre o pedido, no prazo previsto no número seguinte.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão das acções no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciou nesse prazo.

Cinco) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao accionista incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição das acções pretendidas vender.

Seis) Se o transmitente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Sete) A transmissão para a qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectuado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as acções para cuja transmissão o accionista tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo transmitente, salvo se a transmissão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real das acções, calculado nos termos previstos no artigo milésimo vigésimo e um do Código Civil, com referência ao montante da deliberação; e
- e) Se a proposta comportar deferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Oito) Caso a sociedade autorize a transmissão das acções, o direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, devendo o accionista ou accionistas que o pretendem fazer notificar, por escrito, o accionista transmitente, no prazo máximo de dez dias, a contar da data em que foi deliberada a referida autorização, sob pena de caducidade.

Nove) Terminado o prazo referido no número anterior, sem que os demais accionistas tenham exercido o direito de preferência, pode ser realizada a transmissão para a qual o consentimento foi pedido.

Dez) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento no livro do registro das acções.

ARTIGO DÉCIMO

(Aquisição e amortização de acções)

Um) A sociedade pode, reunidos os requisitos legais, amortizar acções nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Dissolução, insolvência ou falência do titular;
- c) Se a acção for arrestada, penhorada ou por qualquer forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) Se o titular for condenado judicialmente pela prática de crime de branqueamento e ou lavagem de capitais ou de outros crimes que causem ou possam vir a causar dano grave ao funcionamento ou actividade da sociedade;
- f) Por decisão judicial, em acção proposta pelo conselho de administração, quando o comportamento do titular da acção, desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, tenha causado ou possa vir a causar à esta prejuízos significativos.

Dois) Recusa de consentimento da sociedade à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sétimo do pacto social.

Três) A exclusão do accionista antecede à amortização de acções, não o isentando do dever de indemnizar à sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

Quatro) Nestes casos as acções serão avaliadas ao preço nominal.

Cinco) Em caso de prejuízos à sociedade, para o cálculo do valor da indemnização, aplicam-se as regras previstas na lei.

Seis) A Vila reserva-se ao direito adquirir as acções, ao preço nominal, de qualquer accionista, que seja uma pessoa colectiva, sempre que se registre ou verifique uma alteração accionista no seu seio.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Oneração de acções)

A oneração, total ou parcial, de acções, depende sempre da prévia autorização da assembleia geral, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Acções próprias)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as acções não conferem direito a voto, nem à percepção de dividendos, nem gozam de preferência.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação da assembleia geral, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração, ouvido o Conselho Fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, nos casos legalmente previstos, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos accionistas prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os accionistas obrigados nas proporções, condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O Conselho de administração; e
- c) O Conselho Fiscal ou fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, com excepção do Conselho Fiscal ou do Fiscal único, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e e comunicar o respectivo nome ao Presidente da Mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações, sob proposta da comissão de salários e remunerações.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do Conselho de Administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Noção)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída por todos os accionistas e pelos membros da Mesa da assembleia geral.

Dois) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e

deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Três) No caso de existirem acções em co-propriedade, os co-proprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Quatro) Os obrigacionistas não poderão assistir as reuniões da Assembleia geral da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Representação)

Um) Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem apenas fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por mandatário que seja advogado, accionistas ou administrador da sociedade, que, para o efeito, designarem, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao Presidente da Mesa da assembleia geral, até às dezassete horas do último dia útil anterior ao da assembleia.

Dois) Compete ao Presidente da Mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e demais instrumentos de representação, podendo, em caso de fundadas dúvidas, exigir o respectivo reconhecimento notarial.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes Estatutos, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e o órgão de fiscalização;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de novas acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada de prestações suplementares;

h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;

i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;

j) Deliberar sobre o consentimento da sociedade para a transmissão e oneração de acções ordinárias da série B e de acções preferenciais;

k) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;

l) Deliberar sobre a admissão à cotação de Bolsa de Valores das acções representativas do capital social da sociedade;

m) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A Mesa da assembleia geral é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

Dois) Na falta ou impedimento de um dos titulares dos cargos referidos no número anterior, a assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, indicará o accionista que lhe vai substituir.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Convocação)

Um) As reuniões de assembleia geral serão convocadas por meio de anúncios, publicados num dos jornais mais lidos da localidade onde se situa a sede da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo Presidente da Mesa da assembleia geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do conselho de administração, do Conselho Fiscal ou do fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido será dirigido ao Presidente da Mesa da assembleia geral e

deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia geral a convocar.

Cinco) Se o Presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando deve legalmente fazê-lo, podem a administração ou Conselho Fiscal ou o fiscal único ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só se pode constituir e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, sessenta por cento do capital social, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quorum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, não poderão ser tomadas quaisquer deliberações, sem o voto favorável dos titulares da maioria das acções ordinárias da série A e, em especial, as seguintes:

- a) Aprovação do relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleição da mesa da assembleia geral, dos administradores e os membros dos conselho fiscal;
- c) Alterações aos presentes estatutos;
- d) Emissão de obrigações;
- e) Subscrição de acções próprias;
- g) Aumento, redução ou reintegração do capital social da sociedade ou de qualquer das suas participadas;
- h) Criação de novas acções preferenciais;
- i) Chamada de prestações suplementares;
- j) Alteração dos direitos inerentes a cada categoria de acções;
- k) Celebração de quaisquer contratos entre a sociedade e os accionistas, ou entre

a sociedade e os administradores, ou pessoas com estes relacionadas, bem como a respectiva alteração;

- l) Celebração de quaisquer contratos ou parcerias com entidades concorrentes, bem como quaisquer contratos substanciais e de longo prazo;
- m) Dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- n) Consentimento da sociedade para a transmissão e onerações de acções ordinárias da série B e de acções preferenciais;
- o) Propositura e desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- p) Admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital social da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutro local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o Presidente da Mesa da assembleia geral pode fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da assembleia geral.

Três) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Votação)

Um) A cada acção da série A corresponderá um voto, e a cada conjunto de cem acções da série B corresponderá um voto.

Dois) As votações serão feitas pela forma indicada pelo Presidente da Mesa da assembleia geral, excepto quando digam respeito a pessoa certa e determinada, caso em que serão efectuadas por escrutínio secreto, salvo se a assembleia não adoptar outra forma de votação.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Suspensão)

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou tendo dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo Presidente da Mesa, sem que haja de se observar, qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração composto por três a cinco membros efectivos, eleitos pela assembleia geral, e um dos quais assumirá as funções de presidente.

Dois) O presidente do conselho de administração será um dos administradores indicados pelos accionistas titulares das acções ordinárias da série A e terá voto de qualidade.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Poderes)

Um) Ao conselho de administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar bens móveis ou imóveis e os direitos sobre os mesmos;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- e) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamento com qualquer instituição de crédito ou financeira;
- g) Dar e tomar de trespasse estabelecimentos comerciais;
- h) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- i) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades,

- desde que permitidas por lei, ou sobre quaisquer acordos de associação ou colaboração com outras empresas, bem como proceder à sua alienação ou oneração;
- k) Definir ou alterar políticas financeiras e contabilísticas da sociedade;
- l) Proceder à cessão gratuita ou onerosa de parte substancial dos negócios da sociedade ou de qualquer das suas participadas;
- m) Alterar o tipo de negócio da sociedade ou do projecto;
- n) Realizar projectos de integração, agrupamento, fusão, cisão ou transformação da sociedade ou dos negócios, bem como qualquer reorganização dos serviços da sociedade que resulte com o mesmo efeito;
- o) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;
- p) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas participadas ou associadas;
- q) Adquirir, onerar e alienar obrigações, observando as disposições estatutárias e legais sucessivamente em vigor, bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas;
- r) Constituir quaisquer garantias, encargos ou ónus sobre o património da sociedade;
- s) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em qualquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- t) Promover todos os actos de registo comercial e predial;
- u) Abrir em nome da sociedade, movimentar, a crédito ou a débito, e cancelar, quaisquer contas bancárias de que a sociedade seja titular, efectuar depósitos, emitir e cancelar ordens de transferência ou de pagamento e assinar cheques;
- v) Receber quaisquer quantias, valores e documentos, bem como depositar ou levantar dinheiro;
- y) Passar recibos e quitações de quaisquer quantias, valores ou documentos;
- w) Sacar, aceitar e endossar letras de câmbio, livranças e promissórias;
- z) Prestar avais, fianças e garantias bancárias;
- aa) Aceitar confissões de dívida, constituição de hipotecas, fianças, penhores ou quaisquer outras garantias reais ou pessoais, outorgando e assinando as necessárias escrituras ou quaisquer outros documentos;
- bb) Rectificar ou renunciar, total ou parcialmente, a hipotecas constituídas a favor da sociedade;

- cc) Abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer forma de representação social;
- dd) Deliberar sobre qualquer assunto que, nos termos da legislação sucessivamente em vigor, compete ao conselho de administração;
- ee) Assinar e praticar o que se mostrar necessário para assegurar a gestão dos assuntos correntes da sociedade.

Dois) As deliberações indicadas no número anterior do presente artigo não poderão ser tomadas sem o voto favorável da maioria dos administradores indicados pelos accionistas titulares das acções ordinárias da série A.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Convocação)

Um) O conselho de administração reúne pelo menos uma vez por mês e sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, relativamente à data da reunião, incluir a ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do conselho de administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O Conselho de Administração reunir-se-á na sede social ou noutra local, da localidade da sede, indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente do Conselho de Administração pode fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar, validamente, é necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada e que um dos administradores presente seja um dos administradores indicados pelos accionistas titulares das acções ordinárias da série A.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) Não obstante o disposto no número anterior, não poderão ser tomadas, sem o voto favorável da maioria dos administradores indicados pelos accionistas titulares das acções ordinárias da série A, as deliberações constantes do artigo trigésimo, número um, e do artigo trigésimo terceiro dos presentes Estatutos.

Cinco) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Delegação de poderes)

Um) O Conselho de Administração pode delegar parte ou a totalidade das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em dois ou mais dos seus membros que formarão uma Comissão Executiva ou num dos seus membros que assumirá a designação de Administrador-Delegado.

Dois) A deliberação que designar o Administrador-Delegado ou constituir a Comissão Executiva deve fixar os limites da delegação e definir as regras de funcionamento da comissão executiva.

Três) As deliberações da Comissão Executiva, nos limites dos poderes delegados, gozam de força idêntica e equiparam-se, para todos os efeitos, às deliberações do conselho de administração, devendo constar de actas lavradas em livro próprio.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Mandatários)

O Conselho de Administração, a Comissão Executiva ou o Administrador-Delegado poderão nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais administradores nos termos e nos limites dos poderes que lhes forem delegados pelo Conselho de Administração, pela Comissão Executiva ou pelo Administrador-Delegado, no âmbito dos poderes a estes delegados;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro do Conselho de Administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Operações alheias ao objecto social)

Um) É inteiramente vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Dois) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal ou por Fiscal Único ou por uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do Conselho Fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do Conselho Fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Actas do Conselho Fiscal)

As reuniões do Conselho Fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Auditorias externas)

Um) O Conselho de Administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o Conselho Fiscal deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa de auditoria.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da Assembleia-geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Aplicação dos resultados)

Um) Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte será afectada à constituição de uma reserva especial destinada a reforçar a situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes à prossecução dos fins sociais;
- c) O restante terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, devendo, porém, tal assembleia respeitar os privilégios atribuído às acções preferenciais, conforme o disposto no número dois do artigo sétimo dos presentes estatutos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

(Órgãos sociais)

Até à data da primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelo Senhor Cardoso Tomás Muendane, na qualidade de Administrador-Delegado.

Está conforme

Maputo, três de Julho de dois mil e doze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Mergulho de Morrungulo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Junho de dois mil e doze, exarada de folhas quarenta e cinco verso a quarenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número trinta e sete A da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, Conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe a alteração parcial do pacto social em que o sócio Anthony Mark Johnson decidiu aumentar mais uma actividade no objecto social em que inclui a Pesca Comercial.

Mais ficou deliberado que em consequência dessas operações fica alterada a redacção do artigo terceiro do pacto social que passa a ter uma nova e seguinte:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem como objecto social:

- a) O exercício da actividade de mergulho;
- b) Escola de mergulho, aluguer de barcos para mergulho e seus equipamentos; uso de canoas, treinamento, exploração de barcos, pesca desportiva e recreio, desportos náuticos e aquáticos, mergulho, natação, *scuba diving*;
- c) Escola de Safarie aluguer de seus equipamentos;
- d) Importação e exportação;
- e) Prática da pesca comercial.

Dois) A mesma poderá exercer outras actividades, participar no capital social de outras empresas.

Que em tudo o mais não alterado continua a vigorar o pacto social antreior.

Está conforme.

Vilankulo, vinte e nove de Junho de dois mil e doze. — O Conservador, *Ilegível*.

Mergulho de Morrungulo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Junho de dois mil e doze, exarada de folhas vinte e oito a vinte e nove do livro de notas para escrituras diversas número trinta e sete A da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, Conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se a sociedade em epígrafe a alteração parcial do pacto social em que houve cessão total de quotas, saída e entrada de novo sócio, cessão essa que é feita de igual valor nominal e com todos os direitos e obrigações, e que em consequência desta operação fica alterada a redacção do artigo quinto e décimo do pacto social para uma nova e seguinte:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais correspondente a uma única quota de cem e pertencente ao sócio Anthony Mark Johnson.

ARTIGO DÉCIMO

Administração e gerência

A administração e gerência da sociedade é exercida pelo sócio único o qual poderá no entanto gerir e administrar a sociedade, competindo ao gerente a representação da mesma em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para prossecução dos fins da sociedade.

Que em tudo o mais não alterado continua a vigorar o pacto social anterior.

Está conforme.

Vilankulo, aos onze de Junho de dois mil e doze. — O Conservador, *Ilegível*.

Jindal Minerais e Metais, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por Acta de dezassete de Maio de dois mil e doze, da sociedade Jindal Minerais & Metais, Limitada,

matriculada na Conservatória de Registo de Entidades legais sob NUEL um zero zero um sete oito dois três zero, deliberaram a dissolução da referida sociedade para efeitos legais.

Maputo, vinte e oito de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Internacional Food, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de seis de Fevereiro de dois mil e doze, lavrada de folhas um e seguintes, do Livro de Notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e três traço D, deste Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Nuno Miguel de Jesus Pestana e Rute de Carvalho Lopes Pestana, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Internacional Food, Limitada, com sede nesta Cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMERO

A sociedade adopta a denominação Internacional Food, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sede na Avenida Julius Nyerere, número novecentos e sessenta e sete, Cidade de Maputo.

Dois) A gerência, por simples deliberação, poderá abrir ou encerrar sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto social a exploração de café confecção de pastelaria, padaria e afins; restauração, comercialização de produtos alimentares; importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelos sócios. A sociedade pode adquirir, livremente, participações em sociedades com objecto diferente do seu, ou em sociedades reguladas por leis especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, no valor de vinte mil meticais, divididos em duas quotas, a saber:

- a) Uma quota no valor de dezanove mil meticais, a que correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Nuno Miguel de Jesus Pestana;

- b) Uma quota no valor de mil meticais, a que corresponde a cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Rute de Carvalho Lopes Pestana.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Um) A representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, fica a cargo de todos os sócios, ficando desde já nomeados gerentes, com dispensa de caução.

Dois) A sociedade obriga-se com a assinatura de qualquer um dos sócios.

ARTIGO SEXTO

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio titular da quota;
- b) Por interdição ou inabilitação, dissolução, falência ou insolvência do sócio titular da quota;
- c) Quando a quota seja objecto de penhora, arresto, apreensão ou qualquer diligência judicial quer resultado da acção, execução ou procedimento cautelar que impeça ou restrinja o exercício dos direitos do seu titular sobre ela.

ARTIGO SÉTIMO

Sempre que a lei não exija outras formalidades, as reuniões da assembleia geral serão convocadas por carta registada, dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

A cessão de quotas entre sócios é livre, mas na cessão a estranhos têm preferência em primeiro lugar a sociedade e seguidamente os demais sócios.

ARTIGO NONO

Por deliberação dos sócios, podem ser derogadas as normas legais dispositivas.

Está conforme.

Maputo, seis de Fevereiro de dois mil e doze. — A Notária, *Ilegível*.

Niassa Resources, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de treze de Fevereiro de dois mil e doze, a sociedade Niassa Resources, S.A. matriculada na Conservatória do Registo de Entidades

Legais, sob o NUEL 100191660, deliberaram a cedência de quotas dos accionistas: Mark Jon Titchener cede noventa e nove acções a sociedade Central Energy, Limited, a accionista Gary Denham Seabrooke, em representação da Niassa Energy, Limited, cede as setenta e três mil e noventa e nove acções a Central Energy, Limited, e esta cede ainda mais uma acção das mil ao senhor Alexandre Luís Come, a acionista Assanty Holdings, SA cede vinte e cinco mil acções a sociedade Central Energy, Limited, e a nomeação dos senhores Alexandre Luís Come e Mark Titchener, como administradores da sociedade, e o senhor Gary Seabrooke, como Presidente do Conselho de Administração, e consequentemente alteração do artigo referente ao capital social do Estatutos da Sociedade, que passa a ter a seguinte redacção:

Capital social

A accionista Central Energy, Limited, fica titular de noventa e nove mil novecentas e noventa e seis acções, no valor de duzentos e quarenta e nove mil novecentos e noventa meticais, correspondente a noventa e nove noventa e seis por cento do capital social da sociedade; o accionista Gary Denham Seabrooke, titular de duas acções, no valor de cinco meticais, aproximadamente a zero vírgula zero dois por cento do capital social da sociedade; o accionista Mark Jon Titchener, titular de uma acção, no valor de dois meticais e cinquenta centavos, correspondente a zero vírgula zero ponto um por cento, do capital social da sociedade; e o accionista Alexandre Luís Come, titular de uma acção, no valor de dois meticais e cinquenta centavos, correspondente a zero vírgula zero ponto um por cento, do capital social da sociedade.

Que em tudo o não mais não alterado continuam a vigorar as disposições anteriores.

Maputo, vinte e dois de Maio de dois mil e doze. — O técnico, *Ilegível*.

He'S Transport, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100306964, uma sociedade denominada He'S Transport, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Christian Hansley Gaiqui, casado, natural de Ilhas Maurícias, residente no Bairro Costa do Sol, Quarteirão sessenta e seis, Casa número catorze, Portador do Bilhete de identidade n.º 100100774681B, emitido no dia nove de Dezembro de dois mil e dez, em Maputo.

Segundo: Fernando Baptista Fernandes de nacionalidade Moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102266141S foi constituído como Membro do Conselho de Gerência e representante da sociedade em com plenos poderes em actos administrativos relacionados com o Projecto, Aquisição de Licença, Abertura de contas bancárias demais actos necessários para o funcionamento pleno das actividades da sociedade.

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de He'S Transport, Limitada e tem a sua sede na Cidade da Matola, podendo abrir outras delegações ou filiais.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas áreas de:

- Transporte de mercadoria;
- Importação e exportação;
- Transporte e elevação de cargas;
- Venda e aluguer de equipamentos de construção;
- Procurement e agenciamento.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenha um objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte e cinco mil dividido pelos sócios Christian Hansley Gaiqui, com valor de dezoito mil, setecentos e cinquenta meticais correspondente a setenta e cinco por cento do capital e Fernando Baptista Fernandes com o valor de seis mil, duzentos e cinquenta meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias

desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será mediante acta deliberada pelos sócios, podendo ser os mesmos ou nomeação de terceiros para o mandato da empresa por um período a acordar.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um ou mais gerentes ou procuradores especialmente constituídos pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Da assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

ARTIGO NONO

De herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preconceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Contas e empréstimos

As seguintes previsões aplicar-se-ão com respeito as contas de empréstimo:

Os sócios poderão de vez em quando emprestar e avançar montantes de dinheiro à sociedade, esses montantes serão creditados na conta de empréstimo do sócio. A dita conta não será acrescida de juros excepto até o ponto que a conta de empréstimo do sócio exercer em proporção, respectivamente a sua posse de quotas na sociedade, nessa eventualidade, o montante pelo qual a conta de empréstimo, exceda, em proporção as outras contas de empréstimo, será acrescido de juros a taxa de dois e meio por cento por ano.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Distribuição de dividendos

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias;
- c) Todos os dividendos a serem declarados ou pagos pela sociedade de vez em quando serão determinados pela assembleia geral a qual terá o direito de reter a declaração ou pagamento de quaisquer dividendos enquanto a sociedade dever dinheiro aos sócios na conta de empréstimo ou a qualquer dos seus credores correntes e qualquer decisão consoante a declaração ou não de dividendos será da própria e absoluta descrição da assembleia geral cuja decisão a este respeito será final e obrigatória. Na eventualidade da assembleia geral não chegar a um acordo a este respeito, o assunto será dirigido ao auditor para sua decisão e a sua decisão será final e obrigatória.
- d) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela Legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, três de Junho de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Mozkin, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Abril de dois mil e doze, exarada a folhas treze á catorze do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e cinco traço D um do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Ashifa Azim Husein Rajani e Alkarim Firozali Mamani uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMERO

(Denominação, objecto e sede)

A sociedade adopta a denominação Mozkin, Limitada.

Sede

A Mozkin, Limitada, tem a sua sede na Cidade de Maputo, distrito Municipal número dois Bairro de Chamanculo, Rua Gago Coutinho número quinhentos e noventa e quatro, Armazém catorze.

Natureza

Um) A Mozkin, Limitada é uma pessoa colectiva de direito privado, de âmbito nacional, dotada de personalidade juridical, autonomia, administrativa, financeira e patrimonial com fins lucrativas, constituída pelos sócios Ashifa Azim Husein Rajani e Alkarim Firozali Mamani.

Dois) A Mozkin, Limitada, poderá por deliberação da assembleia geral, tomada por uma maioria simples dos seus sócios presentes e votantes estabelecer delegações ou quaisquer outras formas de representações, onde e quando julgar conveniente, no território nacional e estrangeiro.

Objecto

Um) A sociedade tem por objectivo o exercício de actividade comercial, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Fundos)

Constituem fundos da Mozkin, Limitada:

- a) As quotas cobradas aos sócios;
- b) Os bens móveis e imóveis que fazem parte do património social;
- c) Os subsídios e quaisquer outras contribuições;
- d) Todo aquele que for sócio estação estatuário de uma única vez pagar quotas a favor da sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Orgãos sóciais)

Um) São órgãos sóciais:

- a) Assembleia geral;
- b) O conselho de direcção;
- c) Conselho fiscal.

Dois) A assembleia geral é a reunião de todos os sócios sendo as suas deliberações obrigatórias.

Três) Cada sócio tem direito a um voto.

Quatro) A assembleia geral delibera por maioria dos votos dos sócios presente.

ARTIGO QUINTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assunto que digam respeito à sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios Ashifa Azim Husein Rajani, com o valor de dezasseis mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social e Alkarim Firozali Mamani, com quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessário desde que a assembleia geral delibere o assunto.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo da sócia Ashifa Azim Husein Rajani como sócia gerente e com plenos poderes.

Dois) A administradora tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um, gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregado da sociedade devidamente autorizado pela gerência.

ARTIGO NONO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondente a sua participação na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Caso omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, treze de Abril de dois mil e doze.
— O Ajudante, *Ilegível*.

NNJ, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória

do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100306956 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada NNJ, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial,
Nuno José da Silva Neto, natural de Portugal de nacionalidade portuguesa, portador da Autorização de Residência nº 11PT00023583F, emitido a cinco de Agosto de dois mil e onze, em Maputo, residente na Rua Saraiva, número trezentos e trinta e quatro B, Matola, constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada pelo presente contrato, em escrito particular, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade é criada por tempo indeterminado e adopta a seguinte denominação: NNJ, Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Amílcar Cabral, número mil dezasseis, segundo andar, e por deliberação dos sócios a sociedade pode transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional.

Dois) O sócio único pode decidir abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que observadas as leis e normas em vigor ou quando for devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços e acabamento de tetos falsos, pintura, etc.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal desde que, obtidas as necessárias autorizações das entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco mil meticais, correspondente à quota do único sócio Nuno José da Silva Neto, equivalente a cem por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá, ser aumentado mediante proposta do sócio.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar suprimentos ou prestações suplementares de capital à sociedade, nas condições que entender convenientes.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Nuno José da Silva Neto.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único ou pela do procurador especialmente designado para o efeito.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Apuramento e distribuição de resultados)

Um) Ao lucro apurado em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Só após os procedimentos referidos poderá ser decidida a aplicação do lucro remanescente.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, quatro de Julho de dois mil e doze,
— O Técnico, *Ilegível*.

Empreendimentos do Indico, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte de Junho de dois mil e doze, lavrada de folhas noventa e nove a folhas cento e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e nove traço A, deste Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída, entre: Manuel Magalhães Pereira e António de Sá Serino, uma sociedade por quota de responsabilidade Limitada, denominada Empreendimentos do Indico, Limitada, têm a sua sede na Avenida vinte e quatro de Julho, número mil seiscientos vinte e três em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Empreendimentos do Indico, Limitada, Rege-se pelo presente pacto social e pela legislação aplicável e é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e durará por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede social em Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil seiscientos e vinte e três.

A sociedade poderá estabelecer, manter ou encerrar sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social em território nacional, bem como os escritórios e estabelecimentos indispensáveis, onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto principal a: Indústria de construção civil e obras públicas e todas as formas de actividade Imobiliária.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticais dividido pelos sócios Manuel Magalhães Pereira, com o valor de vinte mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital e António de Sá Serino, com o valor de vinte mil meticais também correspondentes a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Não são exigidas prestações suplementares

de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão de cotas total ou parcial apenas se realiza perante a sociedade ou os demais sócios, ficando dependente de prévio consentimento da sociedade, quando cessionários forem estranhos a esta.

Dois) A sociedade terá sempre preferência na aquisição das quotas de sócios cessantes.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, o sócio que deseje vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos do artigo 39 e seus parágrafos segundo e terceiro da lei das sociedades por quotas, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte e interdição de qualquer sócio;
- c) Quando qualquer cota seja objecto de penhora, arresto ou haja de ser vendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

Um) A administração e a gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida pelos seus gerentes, obrigando-se validamente a sociedade com a assinatura de qualquer um deles.

Dois) A gerência poderá designar um director geral e constituir mandatários da sociedade, mesmo a ela estranhos, conferindo-lhe em seu nome as respectivas procurações;

Três) É vedado à sociedade, a qualquer dos sócios, aos órgãos da sociedade, seus delegados ou mandatários, a concessão a terceiros de quaisquer garantias comuns ou cambiárias, incluindo letras, letras de favor, livranças, abonações e aval.

Quatro) É proibido aos gerentes e procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO NONO

São desde já nomeados gerentes, com dispensa de caução e sem remuneração:

- a) Manuel Magalhães Pereira;
- b) António de Sá Serino.

ARTIGO DÉCIMO

Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado pela gerência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano de preferência na sede da sociedade para apreciação, aprovação e modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada com aviso de recepção, ou entregue em mão com certificado de recepção, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias, e poderá ser reduzido para vinte dias para as assembleias extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Anualmente será efectuado um balanço com a data de trinta um de Dezembro.

Os lucros anuais que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Uma quantia, determinada pelos sócios, para constituição de outras reservas cuja criação seja decidida pela assembleia geral;
- c) O remanescente para dividendos a serem distribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com sucessores, herdeiros ou representantes legais do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a cota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se nos casos fixados na lei, sendo liquidada em conformidade com a deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Junho de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Joshua Pro-Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de

Entidades Legais sob NUEL100306859 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Joshua Pro – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre.

Jordão Carlos Cossa, casado, portador do Bilhete Identidade n.º 110100113185N, emitido aos dezassete de Março de dois mil e dez pelo arquivo de identificação de Maputo residente na Rua Comandante Bayete Neves número vinte e quatro segundo andar cidade de Maputo Malanga.

Pelo presente contrato unipessoal, outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Joshua Pro-Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, na Rua Comandante Bayete Neves número vinte e um.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Construção civil;
- b) Prestação de serviços;
- c) Consultoria em recursos humanos;
- d) Consultoria em mineração;
- e) Imobiliária;
- f) Alojamento;
- g) Restauração.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de uma única quota:

Uma quota no valor nominal de vinte mil metcais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio único Jordão Carlos Cossa.

ARTIGO QUINTO

Administração

A administração da sociedade será exercida pelo único sócio que desde já fica nomeado administrador com dispensa de caução, bastando a assinatura única para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

Lucros

Os lucros da sociedade serão do sócio único, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO SÉTIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Maputo, quatro de Julho de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

PD Moz, Parceria em Desenvolvimento - Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Junho de dois mil e onze, exarada de folhas cinquenta e sete a cinquenta e oito do livro de notas para escrituras diversas numero quatro traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal que se regera pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de PD Moz, Parceria em Desenvolvimento- Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na cidade de Maputo, na Avenida Samora Machel, número duzentos e dois, terceiro andar, flat um, Maputo, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) A sociedade tem por objecto principal a actividade de prestação de serviços e consultoria nas áreas de desenvolvimento económico e social;
- b) A sociedade poderá vir a exercer outras actividades desde que a sócia única assim o deliberar e obtenha a respectiva autorização das autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte e cinco mil metcais, constituído por uma única quota, pertencente a Cristina Luísa Leal Azinhal.

ARTIGO QUINTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade mediante decisão da sócia única, fica reservado o direito de amortizar as quotas da sócia no prazo de noventa dias a contar da data da verificação ou de conhecimento dos seguintes factos nos casos de execução ou exoneração de sócio;

Dois) O preço de amortização, aumentando ou diminuindo o saldo da conta particular da sócia dependendo do facto ser negativo ou positivo, será o que resultar do balanço a que se procederá para esse efeito e será pago em não mais de quatro prestações semestrais iguais e sucessivas.

ARTIGO SEXTO

(Decisões da sócia única)

Um) Cabe à sócia única sempre que se mostrar necessário os actos a seguir mencionados:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
- b) Decisão sobre aplicação dos resultados;
- c) Designação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) Sempre que for necessário competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos da actividade da sociedade que lhe ultrapassem a competência dos gerentes.

Três) É da exclusiva competência do sócio único deliberar sobre a alienação dos activos da sociedade.

Quatro) Os encontros para tomada de decisões serão convocados pela gerente, por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigida a sócia única com antecedência mínima de quinze dias, salvo casos em que a lei exigir outra formalidade.

Cinco) A sócia única far-se-á representar nos encontros pela pessoa que para o efeito designar, mediante simples carta para esse fim dirigida a quem presidir ao encontro.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração da sociedade será exercida pela sócia Cristina Luísa Leal Azinhal que desde já é nomeada administradora.

Dois) Compete à administradora a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora

dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade basta a assinatura da administradora que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) A gerente ou mandatários não poderão obrigar a sociedade, bem como, realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO OITAVO

(Balço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

(Distribuição de dividendos)

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias;
- A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em todos os casos omissos, regularão as disposições do Código Comercial e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Agosto de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Taj Indian Restaurante Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação, que por acta datada de vinte e oito de Maio de dois mil e doze da sociedade Taj Indian Restaurante, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100191040, deliberaram a divisão e cessação da quota no valor de dez mil metcais que o sócio Abdul Salim cherakkal, possui no capital

social da referida sociedade e que dividiu em duas quotas desiguais, sendo uma no valor de duzentos metcais que reserva para si e outra no valor de nove mil e oitocentos metcais que cede a Vinodkumar Velayudhan.

Em consequência, é alterada a redacção dos artigos quinto, décimo primeiro e décimo quarto dos estatutos que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, descrito e realizado em dinheiro é de vinte mil metcais, e acha-se dividido em duas quotas da seguinte forma:

- Uma quota no valor nominal de duzentos metcais correspondente a um por cento do capital social pertencente ao sócio Abdul Salim Cherakkatil;
- Uma quota no valor nominal de dezanove mil e oitocentos metcais correspondente a noventa e nove por cento do capital social pertencente ao sócio Vinodkumar Velayudhan.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se:

- Pela assinatura do administrador único.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura do administrador ou de um mandatário com poderes bastantes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Membros do conselho de administração

A administração da sociedade será exercida pelo senhor Vinodkumar Velayudhan ocupando o cargo de administrador único da sociedade bastando a assinatura deste para autorizar.

Salão de Cabelereiro e Boutique Beleza Pura, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100299925, uma sociedade denominada Salão de Cabelereiro e Boutique Beleza Pura, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Ilídio Francisco Januário Guibunda, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade Moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 11010000950Q, emitido

aos dezanove de Novembro dois mil e nove, residente na cidade de Maputo no bairro da Malhangalene.

Tamires Laurinda dos Santos Albasine, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100316495M, emitido aos catorze de Julho de dois mil e dez, residente na cidade de Boane.

Pelo presente contracto de sociedade, outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Salão de Cabelereiro e Boutique Beleza Pura Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, e por deliberação dos sócios a sociedade pode transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

A sociedade tem por objecto:

- Tratar da beleza (ver tanto homens como mulheres lindas e satisfeitas);
- Venda de vestuários, cabelos;
- Finalidade agradar a todos clientes;
- Maquiagem, manicur, pedicur, tatuagem e acessória na área de beleza;
- Formação na área de estética;
- Corte de cabelo para homens, senhoras e crianças.

A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil metcais corresponde à soma de duas quotas, sendo duas quotas iguais de cento e cinquenta mil metcais cada um, correspondendo a cinquenta por cento do capital social, pertencente uma a cada um dos sócios.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

A assembleia fica reservada a direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

Amortização

A sociedade tem facilidade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrastada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço e contas de exercício e deliberar sobre qualquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

A assembleia geral será convocada pela administração com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO OITAVO

Administração

A administração da sociedade será exercida por Ilídio Francisco Januário Guibunda e Tamires Laurinda dos Santos Albasine, que desde já ficam nomeados administradores.

A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura individualizada de um dos administradores ou pela assinatura de um procurador constituído.

ARTIGO NONO

Balanço

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Lucros

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos Sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou deliberação da assembleia geral nomeará uma comissão liquidatária.

Maputo, quatro de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Steel Mining, Limitada

Certico, para efeitos de publicação, que no dia três de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100308867, uma sociedade denominada Steel Mining, Limitada, entre:

Smar Consult Ug, sociedade de direito alemão representada por Shabir Amed Abdul Cadir Mahomedbhay, administrador, de nacionalidade alemã, portador do Passaporte n.º CW955918, emitido aos vinte e quatro de Junho de dois mil e oito e válido até vinte e três de Junho de dois mil e treze, residente na Alemanha, e;

Artur Janeiro da Fonseca, de nacionalidade alemã, casado, portador do Passaporte n.º 5206469978, emitido em três de Setembro de dois mil e três e válido até dois de Setembro de dois mil e treze, residente na Alemanha. É celebrado o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Steel Mining, Limitada constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem sede em Maputo.

Sempre que o julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social no País ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da respectiva actividade a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A prospecção e pesquisa minerária;
- b) A mineração;
- c) O tratamento e processamento de qualquer mineral, pedras preciosas e semipreciosas;
- d) A comercialização, importação, distribuição e exportação de minerais e pedras de qualquer natureza;
- e) Importação e comercialização de equipamentos, veículos, máquinas e ferramentas destinadas à indústria mineira.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer qualquer outra actividade, participar no capital de outras empresas ou associar-se a elas sob qualquer forma legalmente estabelecida.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondentes à soma das quotas dos sócios assim divididas:

Smar Consult Ug: cinquenta mil meticais;

Artur Janeiro da Fonseca: cinquenta mil meticais.

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

A divisão ou cessão de quotas é livre entre os sócios.

À sociedade fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

A sociedade fica com a faculdade de amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- b) Por acordo com os respectivos proprietários;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, ou haja que ser vendida judicialmente.

Único. Em qualquer dos casos a amortização será feita pelo valor do último balanço aprovado, acrescido da parte do fundo de reserva e de quaisquer créditos particulares de sócio, deduzidos os seus débitos particulares, a qual será paga em prestações dentro do prazo e condições a determinar em assembleia-geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional, será exercida por ambos os sócios, com dispensa de caução e que disporão dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução e realização do seu objecto social.

Dois) Os administradores, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei.

Três) Os seus mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia-geral como o administrador poderão revogá-los a todo o tempo, este último mesmo sem autorização prévia da assembleia geral quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

ARTIGO OITAVO

Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é necessária a assinatura do representante da Smar Consult Ug e do sócio Artur Janeiro da Fonseca, ou dos seus mandatários.

ARTIGO NONO

É proibido ao administradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, fianças, avales e semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO

A reunião da assembleia-geral realizar-se-á de preferência na sede da sociedade e, quando a lei não prescreva outra forma e outro prazo serão convocadas por meio de carta, registada ou não, ou correio electrónico, com uma antecedência de oito dias.

Único. É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando os sócios concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral ordinária reúne-se pelo menos uma vez anualmente, dentro dos primeiros três meses findo o exercício anterior e terá por objecto a apreciação do relatório e contas, discussão e aprovação do balanço, destino e repartição dos lucros e perdas podendo, além disso, deliberar sobre qualquer assunto que lhe seja submetido.

Único. A assembleia geral extraordinária reúne-se sempre que os gerentes ou qualquer sócio a julguem necessária.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

As assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus legais representantes que a elas assistam.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

Primeiro: Para o fundo de reserva legal sempre que for necessário reintegrá-lo, vinte por cento;

Segundo: Para outras reservas que seja resolvido criar, as quantias que se determinarem em assembleia-geral nos termos do artigo décimo quarto deste pacto;

Terceiro: Para dividendos dos sócios, na proporção das suas quotas, o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade só se dissolve pela vontade dos sócios e nos casos determinados na lei, e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, quatro de Julho de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Bhala Ussokoli, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100307103, uma sociedade denominada Bhala Ussokoli, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Valor Frágoso Mandlate, casado com Madalena Pedro Mungambe Mandlate sob o regime de comunhão geral de bens, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100091087N, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, residente em Maputo.

Constitue uma Sociedade Unipessoal que se regerá pelas cláusulas e artigos constantes neste contrato.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Bhala Ussokoti, Sociedade Unipessoal, Limitada regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem sua sede na Estrada Nacional número um, Vila da Manhiça.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais do país ou no estrangeiro, desde que, devidamente autorizada por assembleia geral e cumpridos que sejam os requisitos legais necessários.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Hotelaria e turismo;
- b) Serviços de restauração;
- c) Agro-pecuária e avicultura;
- d) Transporte de passageiros e carga;
- e) Comércio geral a grosso e a retalho, com importação e exportação;
- f) Indústria de panificação e pastelaria;
- g) Consultoria jurídica e contabilidade;
- h) Informática;

i) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que, devidamente autorizada pela assembleia geral e para as quais se obtenha as necessárias autorizações legais.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social é de vinte e cinco mil meticais, integralmente realizado, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio único.

ARTIGO QUINTO

O capital social poderá ser aumentado sempre que o sócio único decidir.

CAPÍTULO III

Da representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

A gerência dispensada de caução será exercida pelo sócio único.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos à prossecução do seu objecto social.

Dois) A gerência poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos designados no Código Comercial.

ARTIGO OITAVO

A sociedade fica obrigada mediante a assinatura do sócio único.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos serão regulados pela lei na República de Moçambique, sobre sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, cinco de Julho de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Seven Group, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100190397, uma sociedade denominada Seven Group, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Bruno da Conceição Esmael, casado com Marilene Ondina Bento Madivadua em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Maputo, de nacionalidade Moçambicana, residente em Maputo, bairro da Coop, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100106186N, emitido aos onze de Março de dois mil e doze.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade por quotas Unipessoal, Limitada, denominada Seven Group Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes, e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Seven Group Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, cita na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil e quinhentos e nove, bairro da Baixa.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro de território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Prestação de serviços;
- b) Representação comercial;
- c) Construção civil e obras públicas;
- d) Prestação de serviços de consultoria no ramo de construção civil e obras públicas;
- e) Compra e venda de imóveis – desenvolvimento de propriedades
- f) Promoção de Investimentos;
- g) Uso e Aproveitamento de Recursos Minerais.

Dois) A sociedade exercerá ainda a actividade de comércio geral, importação e exportação.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizada, desde que com observância escrita com a lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois mil metcais correspondente à uma cota do único sócio Bruno da Conceição Esmael e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestação suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Bruno da Conceição Esmael.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura única do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros, ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Julho de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

SOMOFRIO – Soluções em Montagem de Frio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de sete de Junho de dois mil e doze, da sociedade SOMOFRIO – Soluções em Montagem de Frio, Limitada, matriculada sob NUEL 100093294, com o capital social de vinte mil metcais, os sócios Constantino Alberto Manhiça e Lina Acácio Abenizário Arnaldo, deliberaram o acréscimo de alíneas ao objecto social da sua sociedade.

Em consequência, é alterada a redacção do artigo terceiro dos estatutos que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto social a prestação de serviços na área de frio.

- a) Montagem e reparação de ar-condicionados, extracção, ventilação e sistemas de frio;
- b) Venda de equipamento e acessórios de frio;
- c) Importação e exportação de equipamento informático e seus acessórios, bem como mobiliário de escritório a grosso e a retalho;
- d) Prestação de serviços comercial e outros serviços afim.

Maputo, treze de Maio de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Still Life Trophy Export, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e sete de Junho de dois mil e doze, lavrada de folhas sessenta e um a folhas sessenta e quatro do livro de notas

para escrituras diversas número trezentos e quarenta traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituiu Oliver Maximilian Wettstein uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada Still Life Trophy Export, Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na Cidade de Maputo, na Rua da Sé, número cento e catorze, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Still Life Trophy Export, Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Cidade de Maputo, na Rua da Sé, número cento e catorze, podendo abrir delegações, sucursais ou outro tipo de representações em qualquer outro ponto da República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída para durar por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) O objecto principal da sociedade é a taxidermia.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas com o seu objecto principal mediante simples deliberação.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio único Oliver Maximilian Wettstein.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, alienação e oneração da quota)

Um) A divisão e a cessão de quota, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre a mesma, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio goza do direito de preferência na aquisição da quota a se cedida à sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, activa ou passiva, em juízo ou fora dele, compete ao administrador Oliver Maximilian Wettstein, que é desde já nomeado.

Dois) compete ao administrador exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade da sociedade e praticar todos os demais actos necessários à realização do seu objecto social.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador.

Quatro) Os poderes do administrador são delegáveis nos termos da lei.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição do sócio, continuando com os seus representantes ou herdeiros

ARTIGO NONO

(Casos omissos)

Em tudo o que não se acha especialmente regulado nos presentes estatutos é aplicável a lei vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Junho dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Sociedade de Desenvolvimento de Moçambique SODEMO, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100307413, uma sociedade denominada Sociedade de Desenvolvimento de Moçambique SODEMO, Limitada.

É celebrado o presente contracto de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Paulino Manuel Cossa, casado com Aneta Bila Cossa sob o regime de comunhão de bens adquiridos, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110500559679S emitido aos oito de Outubro de dois mil e dez, em Maputo, residente na no Bairro Ferroviário, Rua B, casa número dezasseis quarterão, quarenta e oito cidade de Maputo.

Leonardo Marcos Simbine, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do

Bilhete de Identidade n.º 110100127801B, emitido aos vinte e seis de Março de dois mil e doze, em Maputo, residente no Quarteirão trinta, casa número sessenta e nove, bairro Costa do Sol, cidade de Maputo.

Carlos Gilberto Mendes, casado, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100054783A, emitido aos vinte e um de Janeiro de dois mil e dez em Maputo, residente na Avenida Vladimir Lenine número dois mil e oitocentos e dezasseis, cidade de Maputo;

Ângelo Bernardo Timana, casado, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100221232P, emitido aos vinte e sete de Maio de dois mil e dez em Maputo, residente na Avenida Vladimir Lenine número mil cento e cinquenta e seis, sétimo andar, flat dois cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Sociedade Desenvolvimento de Moçambique SODEMO, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, no Bairro Alto Maé, Praceta Nwayeie, número setenta e quatro terceiro, andar, Avenida da Zâmbia.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Hotelaria e turismo;
- b) Agroprocessamento;
- c) Pecuária.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais,

e corresponde à soma de quatro quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota de vinte mil meticais correspondentes a vinte e cinco por cento do capital pertencente ao sócio Paulino Manuel Cossa;
- b) Uma outra quota de vinte mil meticais correspondentes a vinte e cinco do capital pertencente ao sócio Leonardo Marcos Simbine;
- c) Uma outra quota de vinte mil meticais correspondentes a vinte e cinco do capital pertencente ao sócio Carlos Gilberto Mendes;
- d) Uma outra quota de vinte mil meticais correspondentes a vinte e cinco por cento do capital pertencente ao sócio Ângelo Bernardo Timana.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Paulino Manuel Cossa que é nomeado administrador com dispensa de caução.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contractos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Da assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

De herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, quatro de Julho de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Perfer, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dois de Julho de dois mil e doze, da sociedade perfer, limitada, matriculada na conservatoria do registo de entidades legais sob NUEL 100156296, deliberaram o aumento do capital social em mais quatrocentos e oitenta mil meticais, passando a ser de quinhentos mil meticais.

Em consequência do aumento verificado, altera-se o artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente a soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

a) Uma quota no valor de quatrocentos mil meticais, subscrita e realizada pelo sócio Júlio Filipe da Silva Peres o que corresponde a oitenta por cento do capital; e

b) Uma quota no valor de cem mil meticais, subscrita e realizada pelo sócio Fernando Manuel do Espírito Santo Soares, o que corresponde a vinte por cento do capital social.

Maputo, três de Julho de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Asa Africa Security Solutions – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte de Junho de dois mil e doze, lavrada de folhas vinte e um e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa traço D, do Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída por Felipe Emeliano Viegas, uma sociedade Unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada Asa Africa Security Solutions – Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a firma Asa Africa Security – Solutions – Sociedade Unipessoal, Limitada e é constituída para durar por tempo indeterminado, reportando a sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, uma sociedade por quotas, unipessoal de responsabilidade limitada, que rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na avenida Ho Chi Min, mil trezentos e sessenta e um, apartamento quatrocentos e sete, quarto andar, podendo por deliberação social, deslocar livremente a sede da sociedade dentro da mesma província, bem como criar sucursal, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação social no território nacional ou no estrangeiro.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existente.

ARTIGO TERCEIRO

O objecto da sociedade é a realização de actividades nas áreas do comércio geral; confecção, vendas de produtos da moda; perfumaria, turismo, restaurantes, resorts e agenciamento de viagens e prestação de serviços; equipamentos turísticos e desportos ligados à actividade turística, comercialização de equipamentos hoteleiros e de restauração, material eléctrico e os seus derivados, material de comunicações e os seus derivados, centrais telefónicas e os seus derivados, centrais de gestão de frotas automóveis e os seus derivados, centrais de seguranças contra incêndios, equipamentos de TV, CMATV, CATV, redes estruturais e os seus derivados, câmaras de vigilância CCTV e os seus derivados, centrais de instrução e segurança, equipamentos informáticos e consumíveis informáticos, importação e exportação de todos os artigos e equipamentos de a grosso e retalho, instalação de todos artigos de equipamentos, prestação de serviços na área de fiscalização e consultoria

CAPÍTULO II

De capital social, quotas, aumentos e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social é de quarenta mil meticais e representado por uma única quota equivalente a cem por centos:

Uma única quota no valor de quarenta mil meticais, pertencente ao sócio Felipe Emiliano Viegas.

ARTIGO QUINTO

A sociedade poderá exigir prestações suplementares do sócio, na proporção da quota, até ao limite de trinta vezes o capital social.

ARTIGO SEXTO

Um) A cedência da quota a estranhos bem como a sua divisão depende de prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da celebração da escritura.

Dois) No caso de cessão da quota, a sociedade fica sempre em primeiro lugar, reservando o direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

Para efeitos do disposto nos artigos anteriores, o sócio que pretenda ceder a sua quota deverá enviar aos titulares do direito de preferência carta registada com aviso de recepção de onde constará o montante da venda, as condições da mesma e o prazo para o exercício do mesmo direito que não será inferior a quinze dias contados da data da recepção das cartas.

ARTIGO OITAVO

Falecendo o sócio, a sociedade continuará com os herdeiros desse sócio que de entre eles nomearão um que a todos representará, entendendo-se na falta de nomeação no prazo de sessenta dias a contar do falecimento do sócio, que escolhido o sucessor de mais idade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

Um) A gerência no seu todo serão atribuídos os poderes que forem necessários para a boa execução do objecto social e bem assim, poderes para representar a sociedade em juízo ou fora dele podendo tais poderes ser legados num ou mais gerentes ou mandatários.

Dois) Desde já a sociedade autoriza a gerência a movimentar os valores que compõem o capital social para com eles pagar as despesas de constituição e outras que sejam necessárias.

ARTIGO DÉCIMO

Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura do sócio.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade poderá autorizar a quota de qualquer sócio no caso de se verificar algum dos seguintes factos:

- a) A condenação do sócio por crime contra o bom nome ou património da sociedade ou de qualquer outro sócio;
- b) Vendo execução judicial da quota doação em cumprimento nacionalização, perda a favor do Estado ou de qualquer outra entidade da quota social;
- c) Acordo entre a sociedade e o sócio.

Dois) O valor a pagar como contrapartida da amortização será o montante acordado no caso de amortização por acordo entre sociedade e sócio e o valor nominal da quota nos restantes casos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

As assembleias gerais serão convocadas a requerimento de qualquer sócio ou gerente por carta registada com aviso de recepção, enviada para a morada de cada um dos sócios constante dos ficheiros sociais, com quinze dias de antecedência, devendo constar da convocatória o dia, hora e local da reunião e respectiva ordem de trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

São desde já nomeado gerente o sócio Felipe Emiliano Viegas, com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Dos lucros, perdas e dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A assembleia geral que aprova as contas sociais pode deliberar que seja destinada a reservas livres uma verba excedente a metade do lucro distribuível.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A assembleia geral que delibere a dissolução da sociedade poderá também determinar as condições e termos em que se efectuará a liquidação e partilha.

Dois) Nos restantes casos, a liquidação e partilha será realizada nos termos das disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instâncias judiciais sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral

Único: Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Tudo que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte de Junho de dois mil e doze.
— A Notária, *Ilegível*.

PH Solutions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Abril de dois mil e doze, foi matriculada sob NUEL 100282127 uma sociedade denominada PH Solutions, Limitada, entre:

Inês Tatiana Elias Branco, solteira, de nacionalidade moçambicana, nascido em Maputo, Moçambique, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100134237P, emitido pela Direcção Identificação Cível de Maputo, em trinta de Março de dois mil e dez, residente em Maputo;

Benigno João Chixango, solteiro, de nacionalidade moçambicana, nascido em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100250194J, emitido pela Direcção Identificação Cível de Maputo, em oito de Junho de dois mil e dez, residente em Maputo;

Paulo Jorge da Costa Bagasse, solteiro, de nacionalidade moçambicana, nascido em Maputo, portador do Bilhete de Identidade

n.º 1100300314517M, emitido pela Direcção Identificação Cívica de Maputo, em sete de Julho de dois mil e dez, residente em Maputo.

E por eles foi dito que pela presente contrato de sociedade, constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada PH Solutions, Limitada, que se regerá pelos artigos abaixo indicados.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de PH Solutions, Limitada e tem a sua sede na Avenida Ahmed Sekou Touré, número três mil e cinquenta, Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data de celebração do contrato de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal actividade comercial, nomeadamente:

- a) Importação, exportação de equipamento e material hospitalar, medicamentos, estupaficientes e produtos químicos;
- b) Prestação de serviços;
- c) Representação de marcas e produtos;
- d) Consultoria.

Dois) A sociedade, por deliberação do conselho de administração, poderá exercer quaisquer actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto social, e explorar qualquer outro ramo do comércio, indústria e serviços, que não seja proibido por lei.

Três) A sociedade, por deliberação do conselho de administração, poderá adquirir participações em sociedades com objecto diferente do referido nos números anteriores, em sociedades reguladas por leis especiais ou participar no capital social de outras sociedades constituídas ou a constituir.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, que

corresponde à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma, no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Inês Tatiana Elias Branco;
- b) Uma, no valor nominal de seis mil meticais, correspondente trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Benigno João Chixango;
- c) Uma, no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Paulo Jorge da Costa Bagasse.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral e desde que respeitados os requisitos prescritos pela Legislação Comercial em vigor.

Três) Os sócios têm direito de preferência no aumento do capital social, na proporção da percentagem do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas carece de consentimento prévio da assembleia geral.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para os outros sócios.

Quatro) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes, e se a falta de acordo persistir, será determinado pelo tribunal competente.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência, ou por qualquer gerente da sociedade, por meio de fax, e-mail ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e representada por um conselho de gerência eleito em assembleia geral.

Dois) Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dela, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente à assembleia geral.

Três) A gerência pode constituir representantes, e delegar os seus poderes no todo ou em parte.

Quatro) A sociedade fica vinculada pela assinatura de um ou mais membros do conselho de gerência, ou pela assinatura de um terceiro a quem tenham sido delegados poderes nos termos definidos pela assembleia geral.

Cinco) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, incluindo títulos de crédito, garantias e pagamentos adiantados.

ARTIGO NONO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O período de tributação coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados da sociedade fechar-se-ão com referência ao dia 31 de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, repagamentos e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Vinte e cinco por cento para uma reserva legal nos primeiros cinco anos de actividade;

b) Cinco por cento nos anos seguintes, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo; e

c) Outras reservas que a sociedade possa necessitar, de tempos em tempos.

Quatro) O remanescente será, discricionariamente, distribuído ou reinvestido pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende de aprovação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial em vigor e, sempre que

possível, por acordo escrito dos sócios desde que de acordo com a lei.

Quatro) Todos os litígios resultantes da interpretação e ou implementação dos estatutos, serão resolvidos numa primeira fase privilegiando o diálogo e na falta de consenso, pelo tribunal.

Maputo, seis de Julho de dois mil e doze. —
O Técnico, *Ilegível*.